



**INSTITUIÇÕES
DE DIREITO PÚBLICO
E PRIVADO**

MARCOS AURÉLIO LARSON



Caros alunos,

Esse ebook é um pdf interativo. Para conseguir acessar todos os seus recursos, é recomendada a utilização do programa Adobe Reader 11.

Caso não tenha o programa instalado em seu computador, segue o link para download:

<http://get.adobe.com/br/reader/>

Para conseguir acessar os outros materiais como vídeos e sites, é necessário também a conexão com a internet.

O menu interativo leva-os aos diversos capítulos desse ebook, enquanto as setas laterais podem lhe redirecionar ao índice ou às páginas anteriores e posteriores.

Nesse *pdf*, o professor da disciplina, através de textos próprios ou de outros autores, tece comentários, disponibiliza links, vídeos e outros materiais que complementarão o seu estudo.

Para acessar esse material e utilizar o arquivo de maneira completa, explore seus elementos, clicando em botões como flechas, linhas, caixas de texto, círculos, palavras em destaque e descubra, através dessa interação, que o conhecimento está disponível nas mais diversas ferramentas.

Boa leitura!

SUMÁRIO



APRESENTAÇÃO

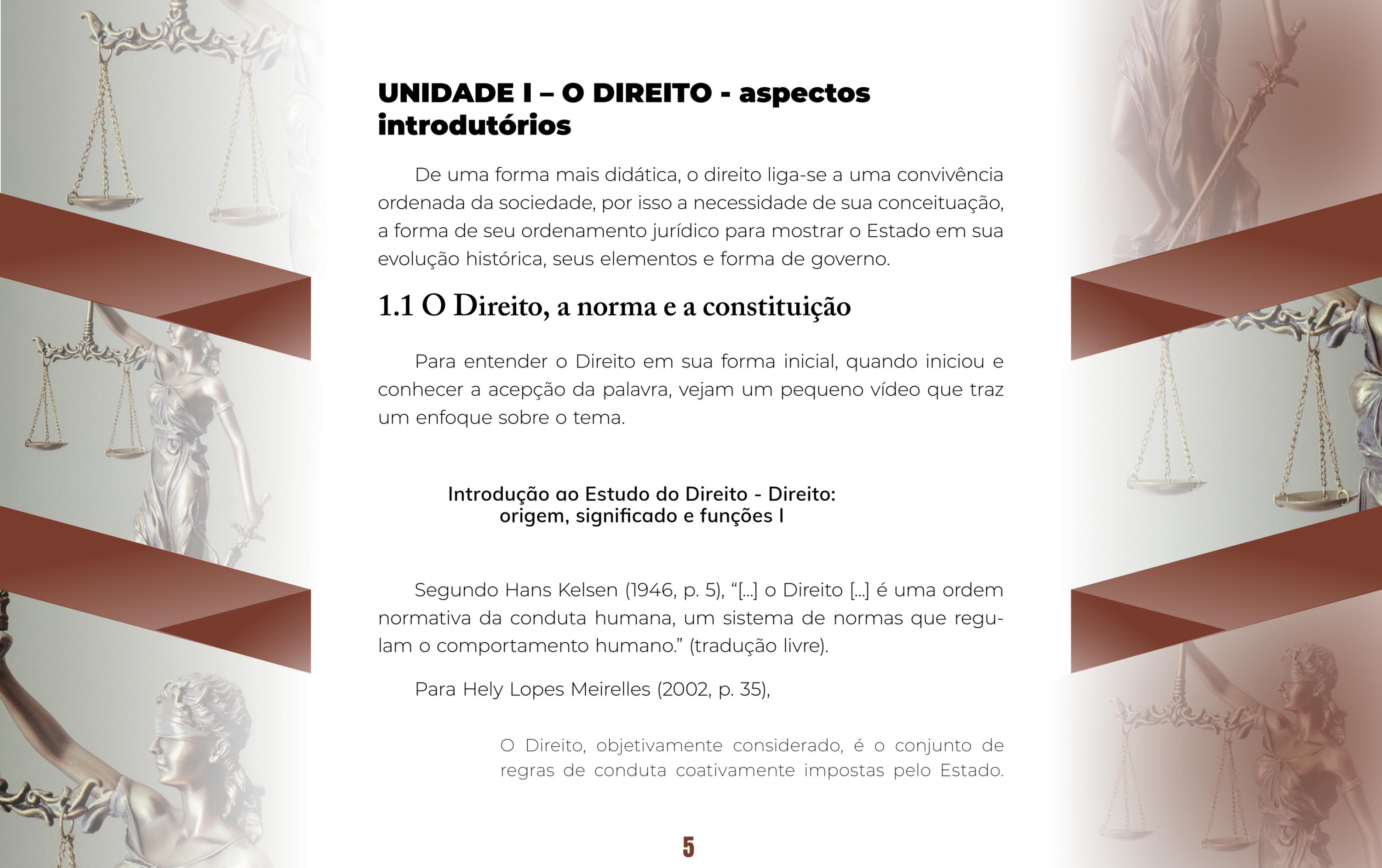
Esse material tem o intuito de proporcionar aos leitores uma abordagem inicial nos estudos sobre o Direito Público e Privado, conhecendo assim as questões que envolvem o Estado, a Constituição Federal. A Ciência Jurídica é complexa e estuda o fenômeno jurídico entre as partes e em suas manifestações.

Nisto o direito é fenômeno e um fato social vinculativo na própria sociedade (cidadão e Estado), e sem eles deixa de existir, pois está subordinado à questão da sociabilidade, tornando o direito viável a partir da ótica da ciência jurídica, demonstrando a função social inerente ao Direito.

Neste sentido o material aqui proposto visa dar ao leitor uma noção básica sobre as questões, mas que permitem aguçar a vontade de ampliar os conhecimentos adquiridos.

Ao final da leitura deste material didático espera-se que o leitor tenha condições de entender a composição jurídica do Estado, desde as suas distinções, obrigações e formas de governo e poder, compreender e interpretar as questões jurídicas lançadas para enriquecer cada vez mais o seu conhecimento, partindo das bases aqui traçadas.

Desejo uma boa leitura a todos!



UNIDADE I – O DIREITO - aspectos introdutórios

De uma forma mais didática, o direito liga-se a uma convivência ordenada da sociedade, por isso a necessidade de sua conceituação, a forma de seu ordenamento jurídico para mostrar o Estado em sua evolução histórica, seus elementos e forma de governo.

1.1 O Direito, a norma e a constituição

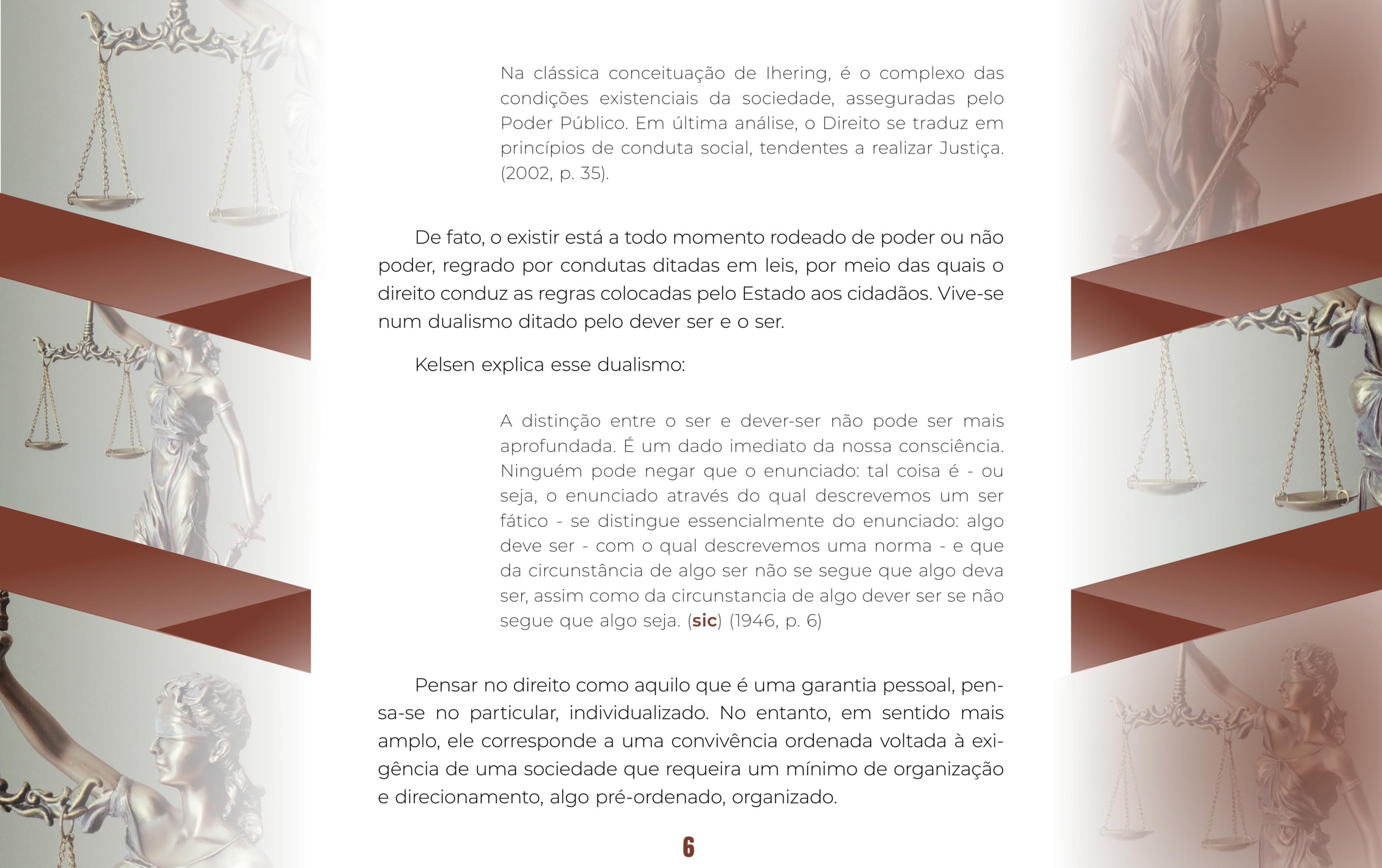
Para entender o Direito em sua forma inicial, quando iniciou e conhecer a acepção da palavra, vejam um pequeno vídeo que traz um enfoque sobre o tema.

Introdução ao Estudo do Direito - Direito: origem, significado e funções I

Segundo Hans Kelsen (1946, p. 5), “[...] o Direito [...] é uma ordem normativa da conduta humana, um sistema de normas que regulam o comportamento humano.” (tradução livre).

Para Hely Lopes Meirelles (2002, p. 35),

O Direito, objetivamente considerado, é o conjunto de regras de conduta coativamente impostas pelo Estado.



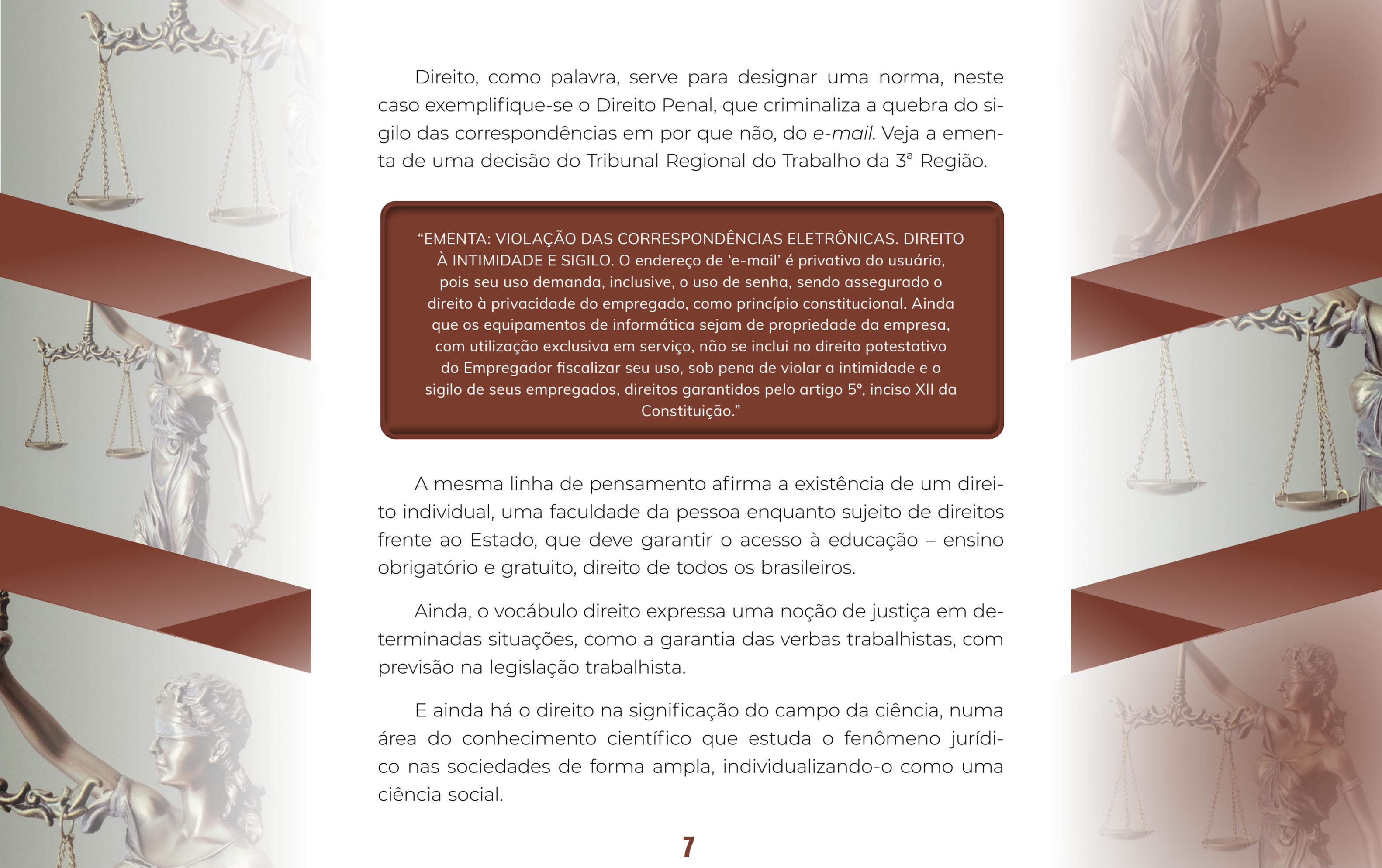
Na clássica conceituação de Ihering, é o complexo das condições existenciais da sociedade, asseguradas pelo Poder Público. Em última análise, o Direito se traduz em princípios de conduta social, tendentes a realizar Justiça. (2002, p. 35).

De fato, o existir está a todo momento rodeado de poder ou não poder, regrado por condutas ditadas em leis, por meio das quais o direito conduz as regras colocadas pelo Estado aos cidadãos. Vive-se num dualismo ditado pelo dever ser e o ser.

Kelsen explica esse dualismo:

A distinção entre o ser e dever-ser não pode ser mais aprofundada. É um dado imediato da nossa consciência. Ninguém pode negar que o enunciado: tal coisa é - ou seja, o enunciado através do qual descrevemos um ser fático - se distingue essencialmente do enunciado: algo deve ser - com o qual descrevemos uma norma - e que da circunstância de algo ser não se segue que algo deva ser, assim como da circunstância de algo dever ser se não segue que algo seja. **(sic)** (1946, p. 6)

Pensar no direito como aquilo que é uma garantia pessoal, pensa-se no particular, individualizado. No entanto, em sentido mais amplo, ele corresponde a uma convivência ordenada voltada à exigência de uma sociedade que requeira um mínimo de organização e direcionamento, algo pré-ordenado, organizado.



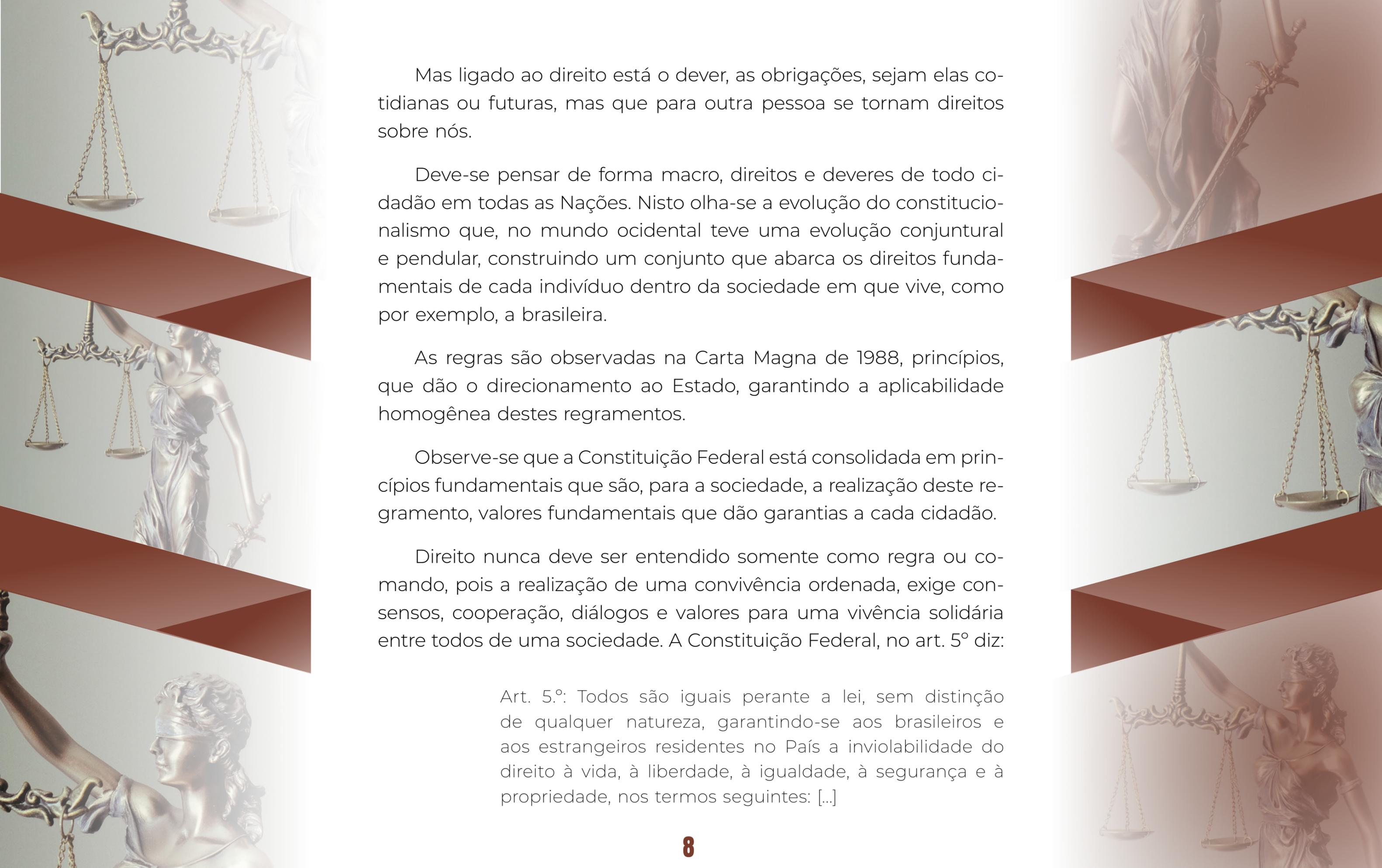
Direito, como palavra, serve para designar uma norma, neste caso exemplifique-se o Direito Penal, que criminaliza a quebra do sigilo das correspondências em por que não, do *e-mail*. Veja a ementa de uma decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

“EMENTA: VIOLAÇÃO DAS CORRESPONDÊNCIAS ELETRÔNICAS. DIREITO À INTIMIDADE E SIGILO. O endereço de ‘e-mail’ é privativo do usuário, pois seu uso demanda, inclusive, o uso de senha, sendo assegurado o direito à privacidade do empregado, como princípio constitucional. Ainda que os equipamentos de informática sejam de propriedade da empresa, com utilização exclusiva em serviço, não se inclui no direito potestativo do Empregador fiscalizar seu uso, sob pena de violar a intimidade e o sigilo de seus empregados, direitos garantidos pelo artigo 5º, inciso XII da Constituição.”

A mesma linha de pensamento afirma a existência de um direito individual, uma faculdade da pessoa enquanto sujeito de direitos frente ao Estado, que deve garantir o acesso à educação – ensino obrigatório e gratuito, direito de todos os brasileiros.

Ainda, o vocábulo direito expressa uma noção de justiça em determinadas situações, como a garantia das verbas trabalhistas, com previsão na legislação trabalhista.

E ainda há o direito na significação do campo da ciência, numa área do conhecimento científico que estuda o fenômeno jurídico nas sociedades de forma ampla, individualizando-o como uma ciência social.



Mas ligado ao direito está o dever, as obrigações, sejam elas cotidianas ou futuras, mas que para outra pessoa se tornam direitos sobre nós.

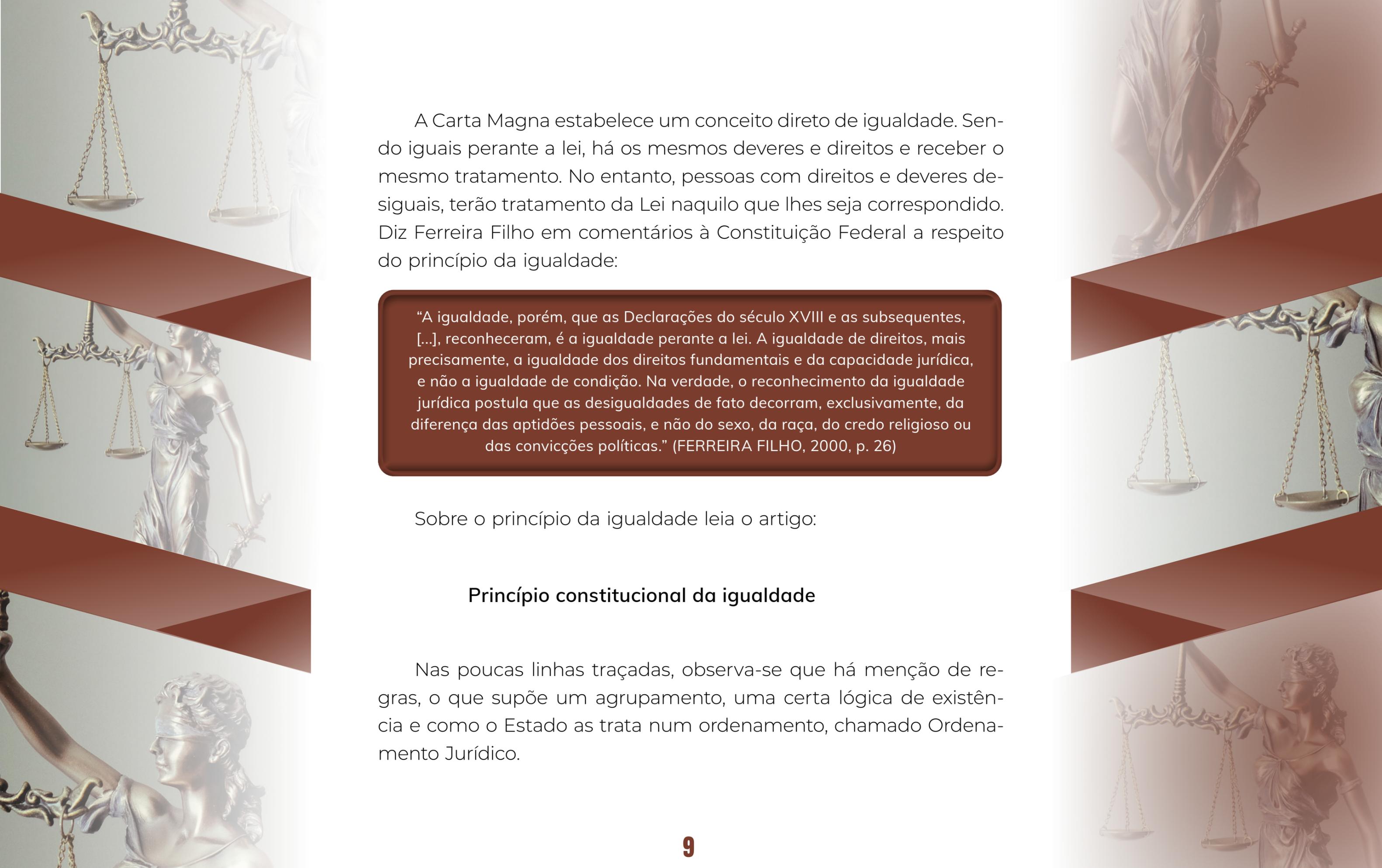
Deve-se pensar de forma macro, direitos e deveres de todo cidadão em todas as Nações. Nisto olha-se a evolução do constitucionalismo que, no mundo ocidental teve uma evolução conjuntural e pendular, construindo um conjunto que abarca os direitos fundamentais de cada indivíduo dentro da sociedade em que vive, como por exemplo, a brasileira.

As regras são observadas na Carta Magna de 1988, princípios, que dão o direcionamento ao Estado, garantindo a aplicabilidade homogênea destes regramentos.

Observe-se que a Constituição Federal está consolidada em princípios fundamentais que são, para a sociedade, a realização deste regramento, valores fundamentais que dão garantias a cada cidadão.

Direito nunca deve ser entendido somente como regra ou comando, pois a realização de uma convivência ordenada, exige consensos, cooperação, diálogos e valores para uma vivência solidária entre todos de uma sociedade. A Constituição Federal, no art. 5º diz:

Art. 5.º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]



A Carta Magna estabelece um conceito direto de igualdade. Sendo iguais perante a lei, há os mesmos deveres e direitos e receber o mesmo tratamento. No entanto, pessoas com direitos e deveres desiguais, terão tratamento da Lei naquilo que lhes seja correspondido. Diz Ferreira Filho em comentários à Constituição Federal a respeito do princípio da igualdade:

“A igualdade, porém, que as Declarações do século XVIII e as subsequentes, [...], reconheceram, é a igualdade perante a lei. A igualdade de direitos, mais precisamente, a igualdade dos direitos fundamentais e da capacidade jurídica, e não a igualdade de condição. Na verdade, o reconhecimento da igualdade jurídica postula que as desigualdades de fato decorram, exclusivamente, da diferença das aptidões pessoais, e não do sexo, da raça, do credo religioso ou das convicções políticas.” (FERREIRA FILHO, 2000, p. 26)

Sobre o princípio da igualdade leia o artigo:

Princípio constitucional da igualdade

Nas poucas linhas traçadas, observa-se que há menção de regras, o que supõe um agrupamento, uma certa lógica de existência e como o Estado as trata num ordenamento, chamado Ordenamento Jurídico.

1.2 Ordenamento Jurídico – organização legal

No sistema legal encontram-se agrupadas as leis, decretos, normativas etc., que regem direitos e deveres e constituindo o ordenamento jurídico, regras e princípios devidamente relacionados, de uma forma hierarquizada, em um Estado (país).

Tem o ordenamento jurídico a função de organizar as lacunas e antinomias das leis, o conflito existente entre as regras e princípios.

Lei de Introdução - Aula 13 - Antinomia

Com isto há o estabelecimento da ordem e o direito segue, em relação às normas estabelecidas e estruturadas, garantindo a paz comunitária/social e o equilíbrio no convívio entre os indivíduos – a normatividade.

Nesta normatividade, o direito consta em documentos jurídicos, exemplificados pela Constituição (Carta Magna de um Estado), leis, decretos, medidas provisórias, regimentos normativos, regulamentos internos, resoluções, portarias etc., com disposição hierárquica na normativa do sistema legal, A Constituição é hierarquicamente superior por ser a norma fundamental.

A hierarquização das Leis, no mundo jurídico, é representada e ensinada pela chamada “Pirâmide de Kelsen”.

Imagem 1 – Pirâmide de Kelsen

Fonte: Blog Direito: Amor, Fé e Justiça.

Sobre o assunto Pirâmide de Kelsen assista ao vídeo:

Ordenamento Jurídico e Pirâmide de Kelsen

O ordenamento jurídico, é um sistema fechado constituído por normas, denominado positivismo jurídico, na literatura doutrinária do direito. Garante e oferece respostas para os indivíduos em conflitos submetidos à apreciação do sistema Judiciário que, obedecendo a hierarquização das normas, com diferentes técnicas de interpretação leva em conta a hierarquia normativa do sistema legal e diz o direito e dever de cada um.

Hierarquia das normas

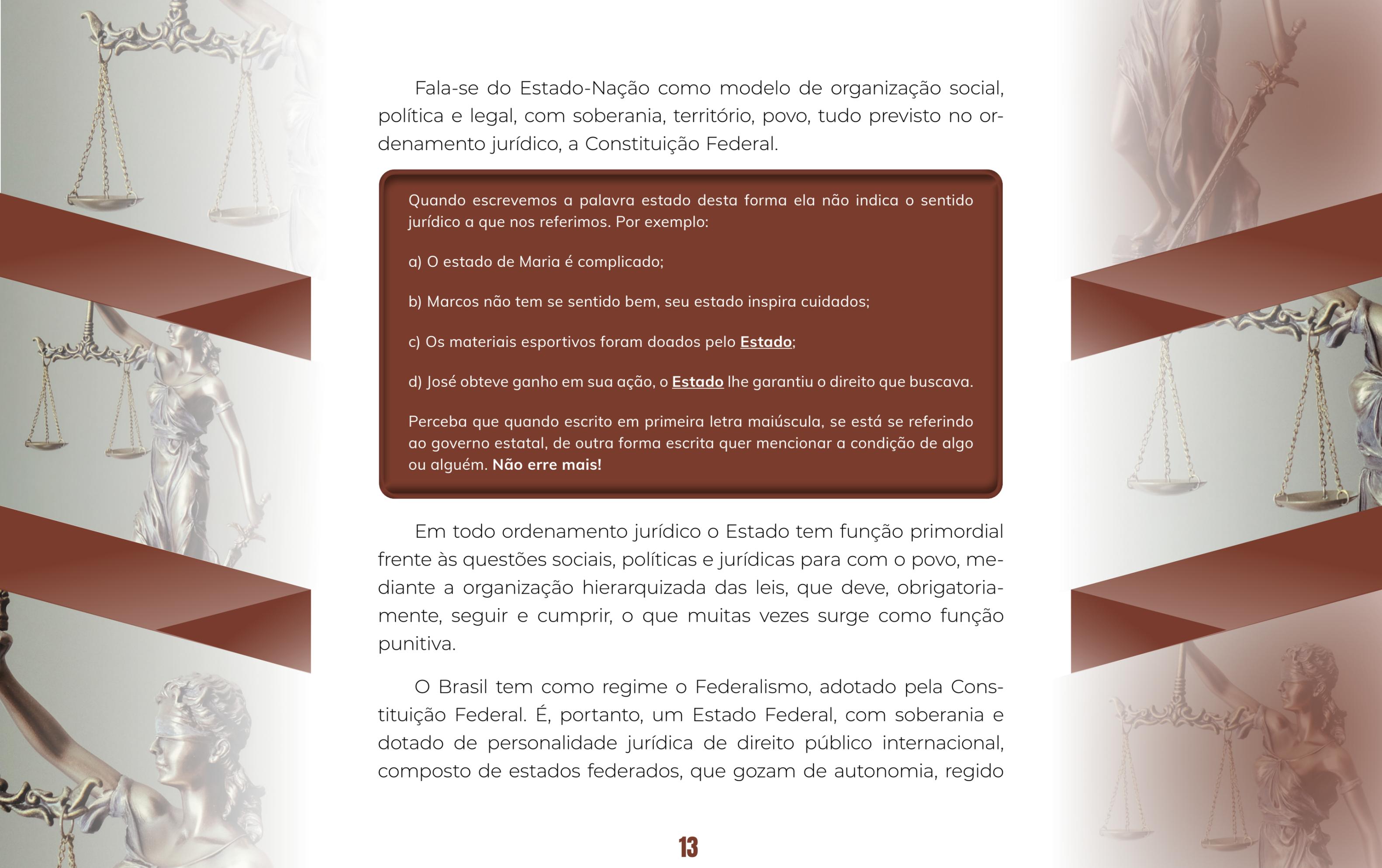
Com relação às técnicas de interpretação, estão limitadas aos conceitos insertos no sistema legal, os dogmas, ficando excluída desta interpretação questões de ordem ideológica, de justiça social e de natureza política, como se depreende dos ensinamentos de Tércio Sampaio Ferraz Junior (2015) ao afirmar que o objeto, que é o direito posto pelo Estado, a ciência dogmática do direito o vê como um conjunto compacto de normas, instituições e decisões na competência de interpretar e direcionar e de sistematizar todo o regramento para a aplicação na solução de possíveis conflitos que ocorram na sociedade.

1.3 O Estado

Em todos os incertos trazidos até aqui, falou-se do Estado. Mas, afinal, o que é este Estado?

Qual a Origem e Formação dos Estados?

Teoria Geral do Estado - Elementos Constitutivos do Estado



Fala-se do Estado-Nação como modelo de organização social, política e legal, com soberania, território, povo, tudo previsto no ordenamento jurídico, a Constituição Federal.

Quando escrevemos a palavra estado desta forma ela não indica o sentido jurídico a que nos referimos. Por exemplo:

- a) O estado de Maria é complicado;
- b) Marcos não tem se sentido bem, seu estado inspira cuidados;
- c) Os materiais esportivos foram doados pelo Estado;
- d) José obteve ganho em sua ação, o Estado lhe garantiu o direito que buscava.

Perceba que quando escrito em primeira letra maiúscula, se está se referindo ao governo estatal, de outra forma escrita quer mencionar a condição de algo ou alguém. **Não erre mais!**

Em todo ordenamento jurídico o Estado tem função primordial frente às questões sociais, políticas e jurídicas para com o povo, mediante a organização hierarquizada das leis, que deve, obrigatoriamente, seguir e cumprir, o que muitas vezes surge como função punitiva.

O Brasil tem como regime o Federalismo, adotado pela Constituição Federal. É, portanto, um Estado Federal, com soberania e dotado de personalidade jurídica de direito público internacional, composto de estados federados, que gozam de autonomia, regido



pela Constituição. Portanto, além da Constituição Federal, cada ente federado tem sua constituição. Os municípios têm a Lei Orgânica Municipal.

Os constituintes idealizaram o Estado brasileiro como Estado Democrático de Direito, como previsto no Preâmbulo da Constituição.

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia (sic) Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”

1.4 As formas de Governo

Além da organização estrutural das leis por meio do ordenamento jurídico, deve-se entender, também, o modo como é instituído o poder na sociedade, o relacionamento entre o Estado e o indivíduo, entre governantes e governados.

Esta organização e classificação das formas de governo é mencionada por Aristóteles (384 a.C. - 322 a.C.) que as classificou como puras e impuras. Aquelas objetivam o bem da comunidade, as outras as vantagens dirigidas aos governantes e a uma minoria.

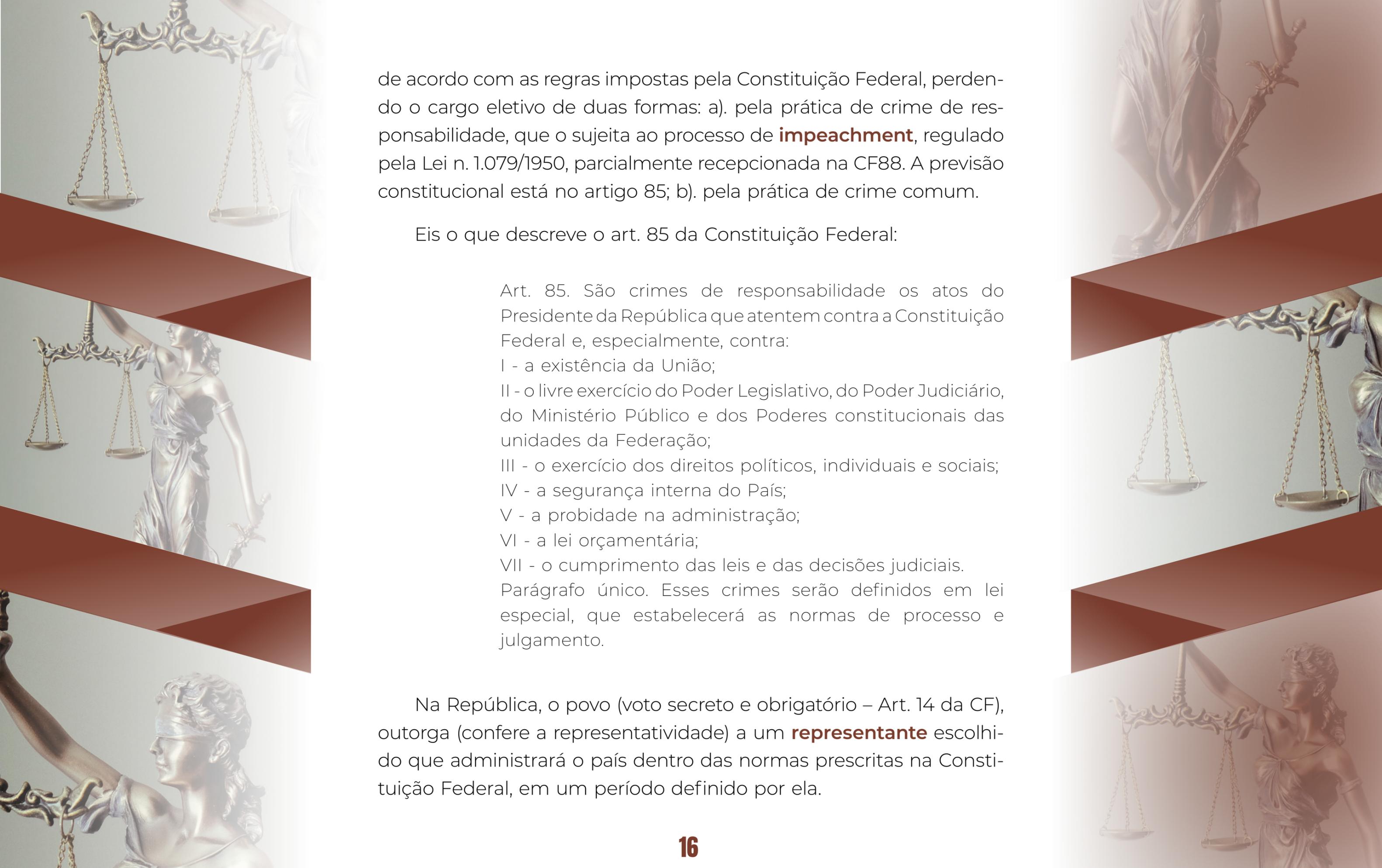
Aristóteles classifica as formas de governo em uma divisão em Monarquia, Aristocracia e República ou Democracia, estas as puras e Tirania, Oligarquia e a Demagogia consideradas impuras como corrupção das primeiras:

Quadro 1: A classificação das Formas de Governo, segundo Aristóteles

PURAS	IMPURAS
A Monarquia: vista como um só governo, passado de pai para filho de forma hierárquica, visando o bem comum de todos, contemplado pelas suas tradições e pelas leis. Tinham por regra a obediência.	A Tirania: ao contrário daquilo que pregava a Monarquia, numa visão distorcida, aquele que governava subia ao poder por meios ilegais, sendo que ele, e somente ele, governava.
A Aristocracia: o governo feito para as minorias, os melhores, os poderosos – os ricos	A Oligarquia: o governo de apenas um grupo, aquele que era economicamente poderoso
A República ou Democracia: governo do povo, o que exerce e obedece às leis, a fim de beneficiar todos os cidadãos.	A Demagogia: Contrário do governo do povo, está nas mãos de uma multidão de pessoas, revoltadas, que de forma indireta visam dominar os representantes do povo.

Fonte: Elaborado pelo autor.

No Estado brasileiro, a forma de governo é o Presidencialismo, o chefe do Poder Executivo é o Presidente da República e eleito pelo povo por meio do voto secreto e obrigatório, exercendo o mandato



de acordo com as regras impostas pela Constituição Federal, perdendo o cargo eletivo de duas formas: a). pela prática de crime de responsabilidade, que o sujeita ao processo de **impeachment**, regulado pela Lei n. 1.079/1950, parcialmente recepcionada na CF88. A previsão constitucional está no artigo 85; b). pela prática de crime comum.

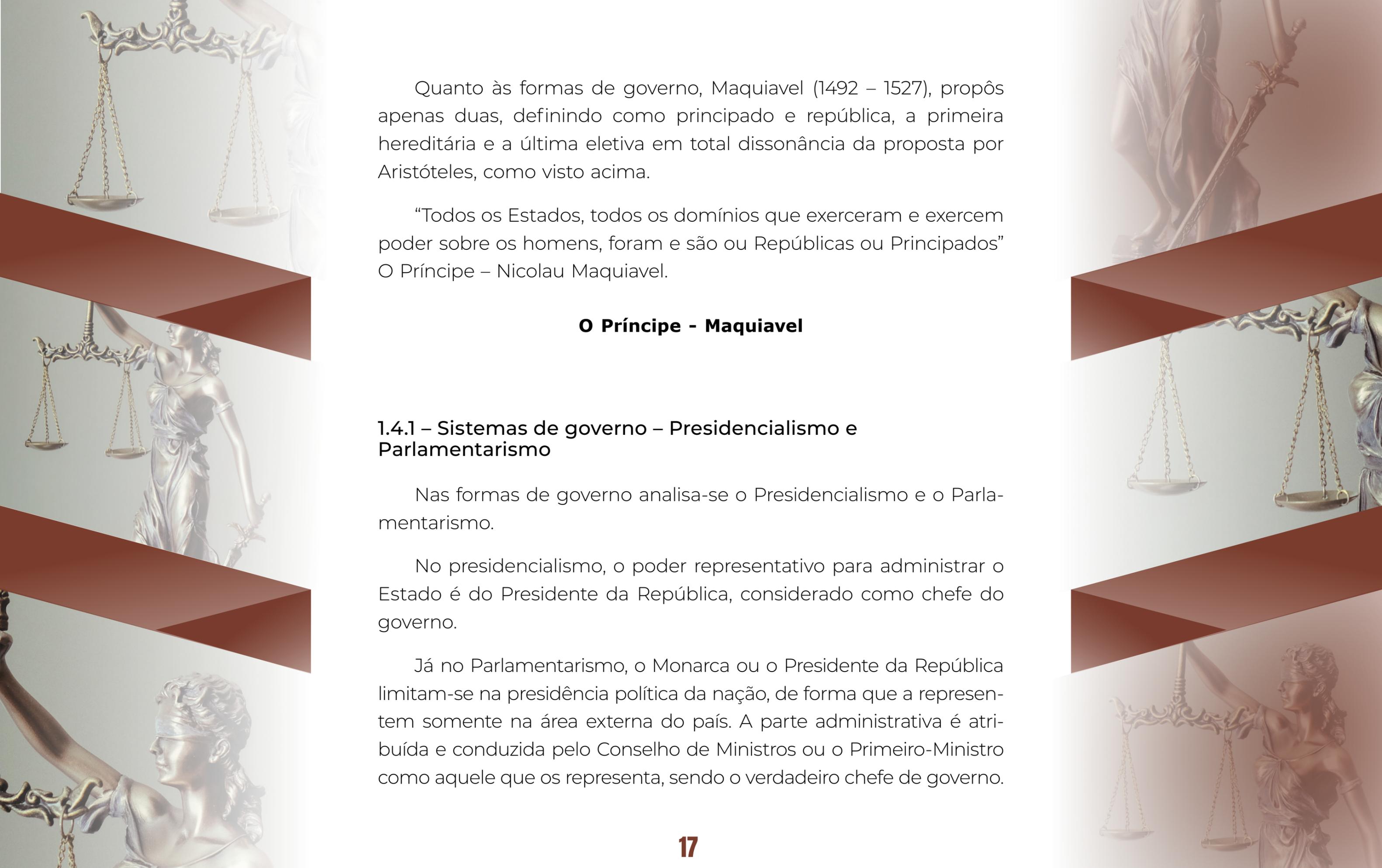
Eis o que descreve o art. 85 da Constituição Federal:

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I - a existência da União;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Na República, o povo (voto secreto e obrigatório – Art. 14 da CF), outorga (confere a representatividade) a um **representante** escolhido que administrará o país dentro das normas prescritas na Constituição Federal, em um período definido por ela.



Quanto às formas de governo, Maquiavel (1492 – 1527), propôs apenas duas, definindo como principado e república, a primeira hereditária e a última eletiva em total dissonância da proposta por Aristóteles, como visto acima.

“Todos os Estados, todos os domínios que exerceram e exercem poder sobre os homens, foram e são ou Repúblicas ou Principados”
O Príncipe – Nicolau Maquiavel.

O Príncipe - Maquiavel

1.4.1 – Sistemas de governo – Presidencialismo e Parlamentarismo

Nas formas de governo analisa-se o Presidencialismo e o Parlamentarismo.

No presidencialismo, o poder representativo para administrar o Estado é do Presidente da República, considerado como chefe do governo.

Já no Parlamentarismo, o Monarca ou o Presidente da República limitam-se na presidência política da nação, de forma que a representem somente na área externa do país. A parte administrativa é atribuída e conduzida pelo Conselho de Ministros ou o Primeiro-Ministro como aquele que os representa, sendo o verdadeiro chefe de governo.

Quadro 2 - Características Gerais do Parlamentarismo e Presidencialismo

PARLAMENTARISMO	PRESIDENCIALISMO
<p>Distinção entre chefe de Estado e chefe de governo. Chefe de Estado: Monarca ou Presidente da República – Geralmente são eleitos pelo parlamento; Chefe de Governo: figura política central, exerce o poder executivo e administra a coisa pública. É escolhido pelo Chefe de Estado, necessitando da aprovação da maioria parlamentar</p>	<p>Tem seu nascimento no Estados Unidos, após a revolução da independência;</p>
<p>Tem a responsabilidade política do chefe de Governo;</p>	<p>O Presidente da República é o chefe da Nação – Chefe de Estado e de Governo, exercendo a função política e de representação do Estado de decidir e administrar a coisa pública, tem o poder de veto, para fins de preservar o equilíbrio dos poderes, intervindo por este meio no legislativo (pode ser parcial ou total).</p>
<p>O Parlamento ou uma parte dele é eleita diretamente pela população.</p>	<p>O Presidente é eleito pelo povo, com mandato e tempo previsto na Constituição Federal.</p>

Fonte: Elaborado pelo autor.

Sobre sistemas de governo assista ao vídeo:

Sistema de Governo, Chefe de Governo e Chefe de Estado

UNIDADE II – DIREITO CONSTITUCIONAL – A Constituição e sua evolução

Na Unidade I, tratou-se o Direito como aspectos introdutórios, no intuito de situar-se nesta área que é a base do curso, analisar o direito como norma e seu regramento na Constituição Federal, para então considerar o ordenamento jurídico indicando a hierarquia das Leis até chegar no Estado, formas e sistema de governo.

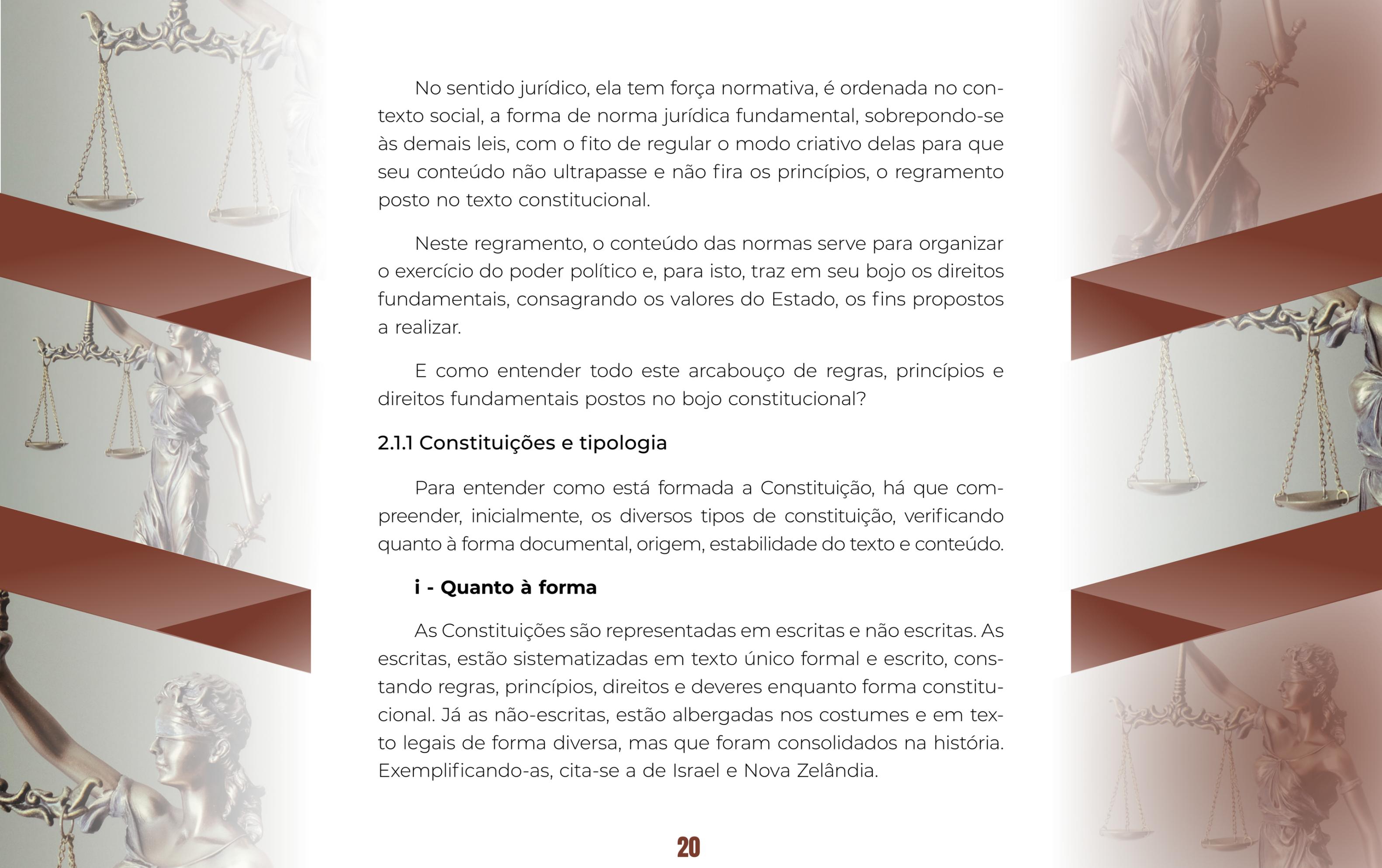
Faz-se, agora, um estudo sobre o Direito Constitucional, abordando a constituição e sua evolução.

2.1 Teoria da Constituição e tipologia

O Estado necessita de uma sistematização legal, para que de acordo com o regramento posto fazer que o povo tenha diretrizes legais e ele próprio também tenha um balizamento para agir dentro deste conjunto de leis e, por meio do legislativo, construir e publicar novas leis no intuito de amoldar todo o sistema, dando garantias legais, para quem delas se utilize, fazendo a aplicação no caso concreto.

A Constituição Federal de um Estado-Nação, além das normas legais ali colocadas, serve-se de princípios fundamentais sem os quais seria impossível sua interpretação.

A Constituição é um documento político-jurídico do Estado, condicionada pelas relações de poder da realidade na qual foi formada relacionada à historicidade.



No sentido jurídico, ela tem força normativa, é ordenada no contexto social, a forma de norma jurídica fundamental, sobrepondo-se às demais leis, com o fito de regular o modo criativo delas para que seu conteúdo não ultrapasse e não fira os princípios, o regramento posto no texto constitucional.

Neste regramento, o conteúdo das normas serve para organizar o exercício do poder político e, para isto, traz em seu bojo os direitos fundamentais, consagrando os valores do Estado, os fins propostos a realizar.

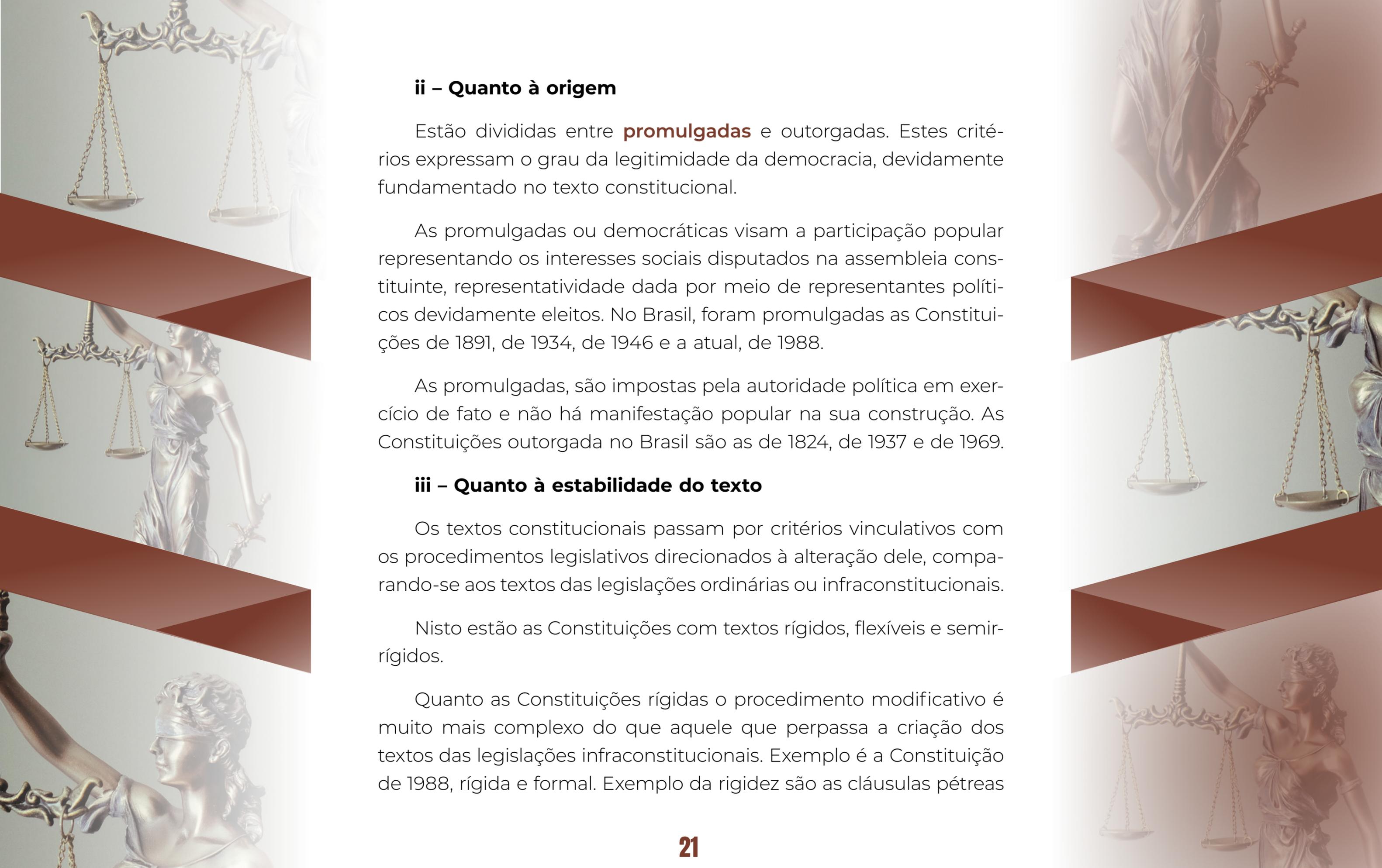
E como entender todo este arcabouço de regras, princípios e direitos fundamentais postos no bojo constitucional?

2.1.1 Constituições e tipologia

Para entender como está formada a Constituição, há que compreender, inicialmente, os diversos tipos de constituição, verificando quanto à forma documental, origem, estabilidade do texto e conteúdo.

i - Quanto à forma

As Constituições são representadas em escritas e não escritas. As escritas, estão sistematizadas em texto único formal e escrito, constando regras, princípios, direitos e deveres enquanto forma constitucional. Já as não-escritas, estão albergadas nos costumes e em textos legais de forma diversa, mas que foram consolidados na história. Exemplificando-as, cita-se a de Israel e Nova Zelândia.



ii – Quanto à origem

Estão divididas entre **promulgadas** e outorgadas. Estes critérios expressam o grau da legitimidade da democracia, devidamente fundamentado no texto constitucional.

As promulgadas ou democráticas visam a participação popular representando os interesses sociais disputados na assembleia constituinte, representatividade dada por meio de representantes políticos devidamente eleitos. No Brasil, foram promulgadas as Constituições de 1891, de 1934, de 1946 e a atual, de 1988.

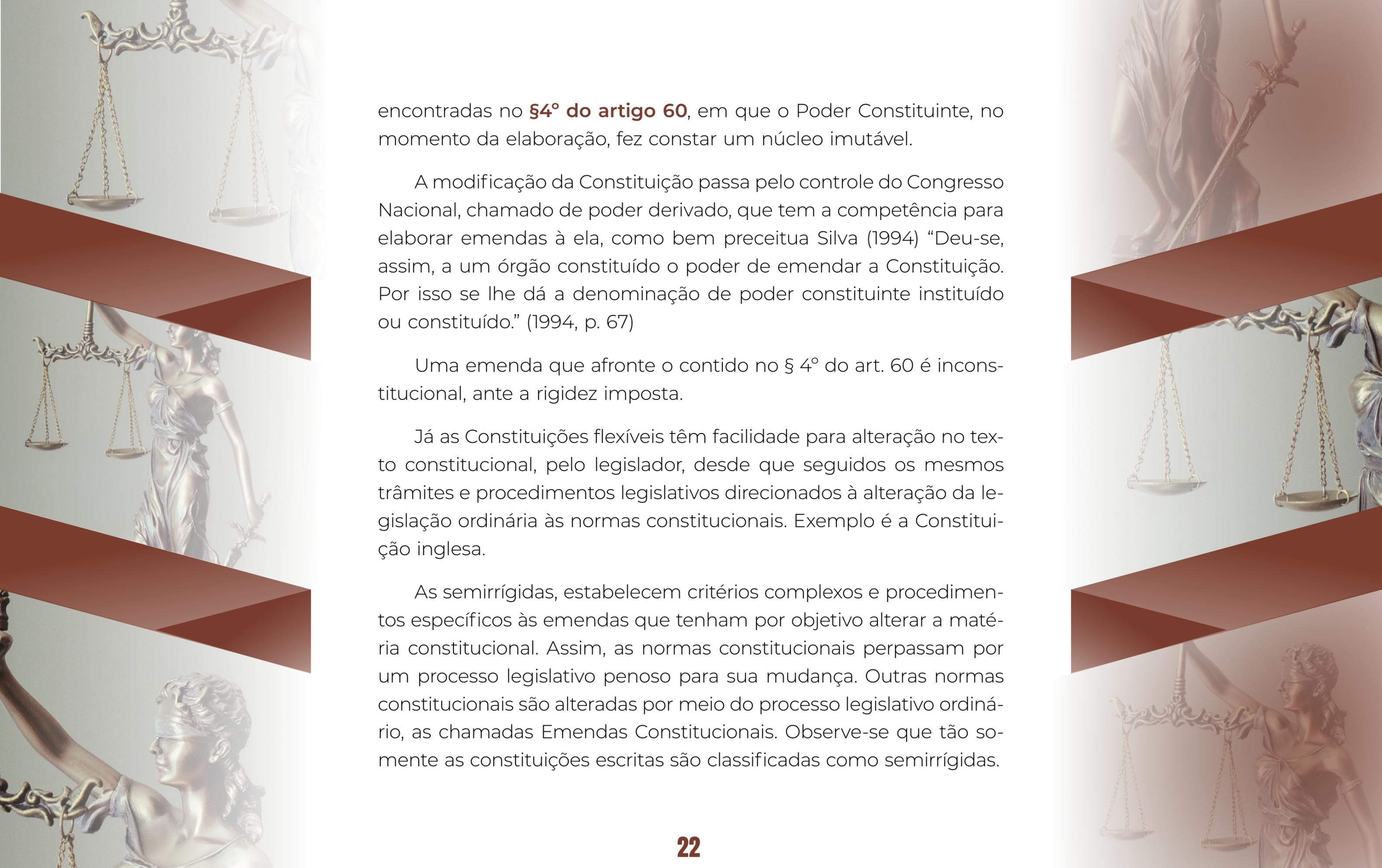
As promulgadas, são impostas pela autoridade política em exercício de fato e não há manifestação popular na sua construção. As Constituições outorgada no Brasil são as de 1824, de 1937 e de 1969.

iii – Quanto à estabilidade do texto

Os textos constitucionais passam por critérios vinculativos com os procedimentos legislativos direcionados à alteração dele, comparando-se aos textos das legislações ordinárias ou infraconstitucionais.

Nisto estão as Constituições com textos rígidos, flexíveis e semirígidos.

Quanto as Constituições rígidas o procedimento modificativo é muito mais complexo do que aquele que perpassa a criação dos textos das legislações infraconstitucionais. Exemplo é a Constituição de 1988, rígida e formal. Exemplo da rigidez são as cláusulas pétreas



encontradas no **§4º do artigo 60**, em que o Poder Constituinte, no momento da elaboração, fez constar um núcleo imutável.

A modificação da Constituição passa pelo controle do Congresso Nacional, chamado de poder derivado, que tem a competência para elaborar emendas à ela, como bem preceitua Silva (1994) “Deu-se, assim, a um órgão constituído o poder de emendar a Constituição. Por isso se lhe dá a denominação de poder constituinte instituído ou constituído.” (1994, p. 67)

Uma emenda que afronte o contido no § 4º do art. 60 é inconstitucional, ante a rigidez imposta.

Já as Constituições flexíveis têm facilidade para alteração no texto constitucional, pelo legislador, desde que seguidos os mesmos trâmites e procedimentos legislativos direcionados à alteração da legislação ordinária às normas constitucionais. Exemplo é a Constituição inglesa.

As semirrígidas, estabelecem critérios complexos e procedimentos específicos às emendas que tenham por objetivo alterar a matéria constitucional. Assim, as normas constitucionais perpassam por um processo legislativo penoso para sua mudança. Outras normas constitucionais são alteradas por meio do processo legislativo ordinário, as chamadas Emendas Constitucionais. Observe-se que tão somente as constituições escritas são classificadas como semirrígidas.

iv – Quanto ao seu conteúdo

As constituições são sintéticas ou analíticas, de acordo com o conteúdo.

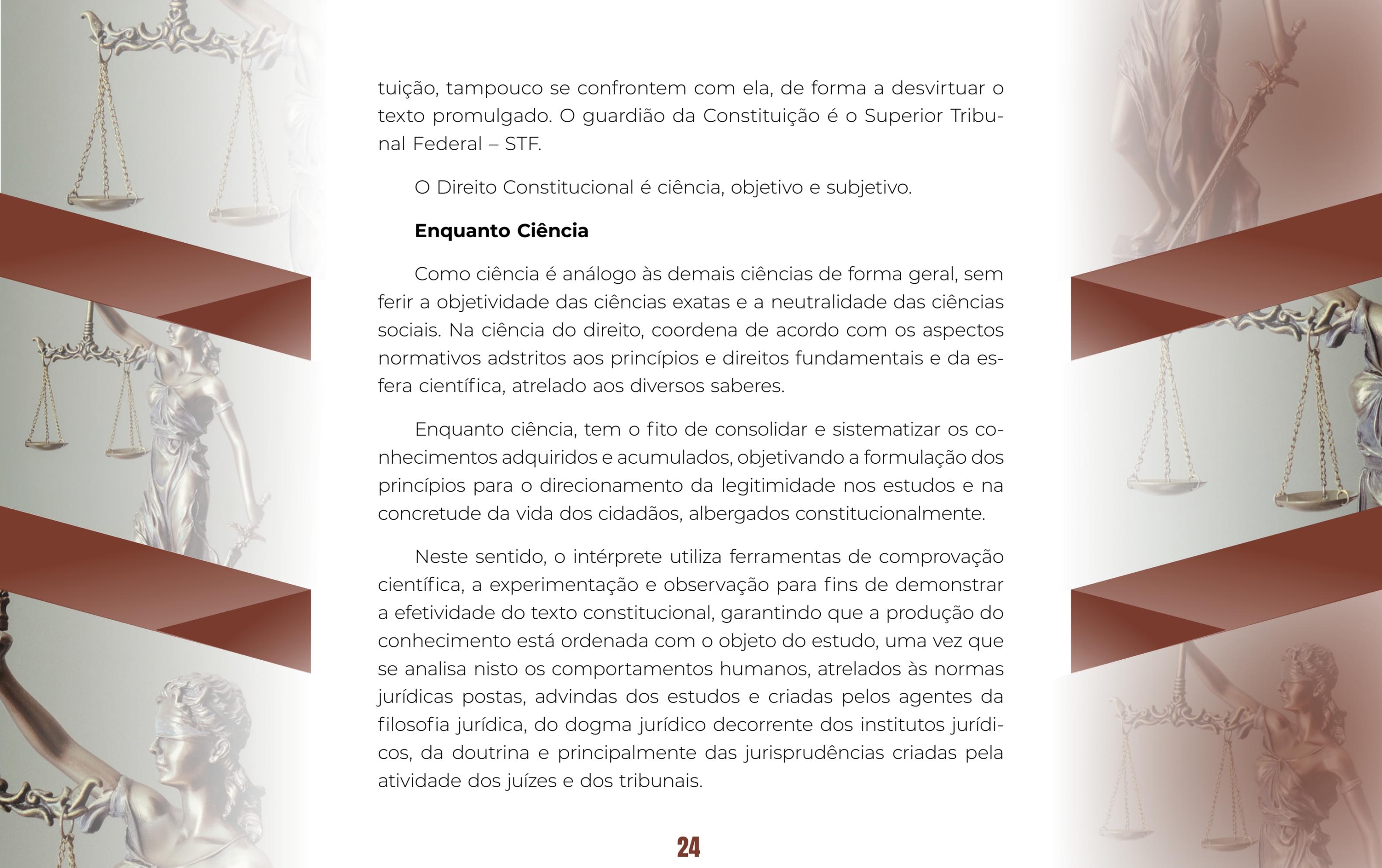
As constituições sintéticas limitam-se a traçar as diretrizes organizacionais do Estado e a forma de relacionamento com os indivíduos constituída nos princípios e uma linguagem mais aberta a todos, com um número reduzido de artigos. Portanto, demonstram de forma concisa a organização estatal e os direitos individuais.

As constituições analíticas trazem, minuciosamente as suas disposições, pois além da matéria da competência do Direito Constitucional, regula outros temas, sem deixar espaço para a legislação ordinária.

Do exposto, a Constituição Federal, quanto ao conteúdo é formal, na escrita é analítica, elaborada de modo dogmático, com vigência a forma promulgada, rígida quanto à estabilidade, *in fine* garantista e dirigente.

2.2 O Direito Constitucional como ciência, objetivo e subjetivo

O Direito Constitucional é aquele que estuda a estrutura constitucional e embasa as decisões tomadas respeitando a norma constitucional, não permitindo que as leis ordinárias, ditas infra-constitucionais ultrapassem os limites legais impostos pela Consti-



tuição, tampouco se confrontem com ela, de forma a desvirtuar o texto promulgado. O guardião da Constituição é o Superior Tribunal Federal – STF.

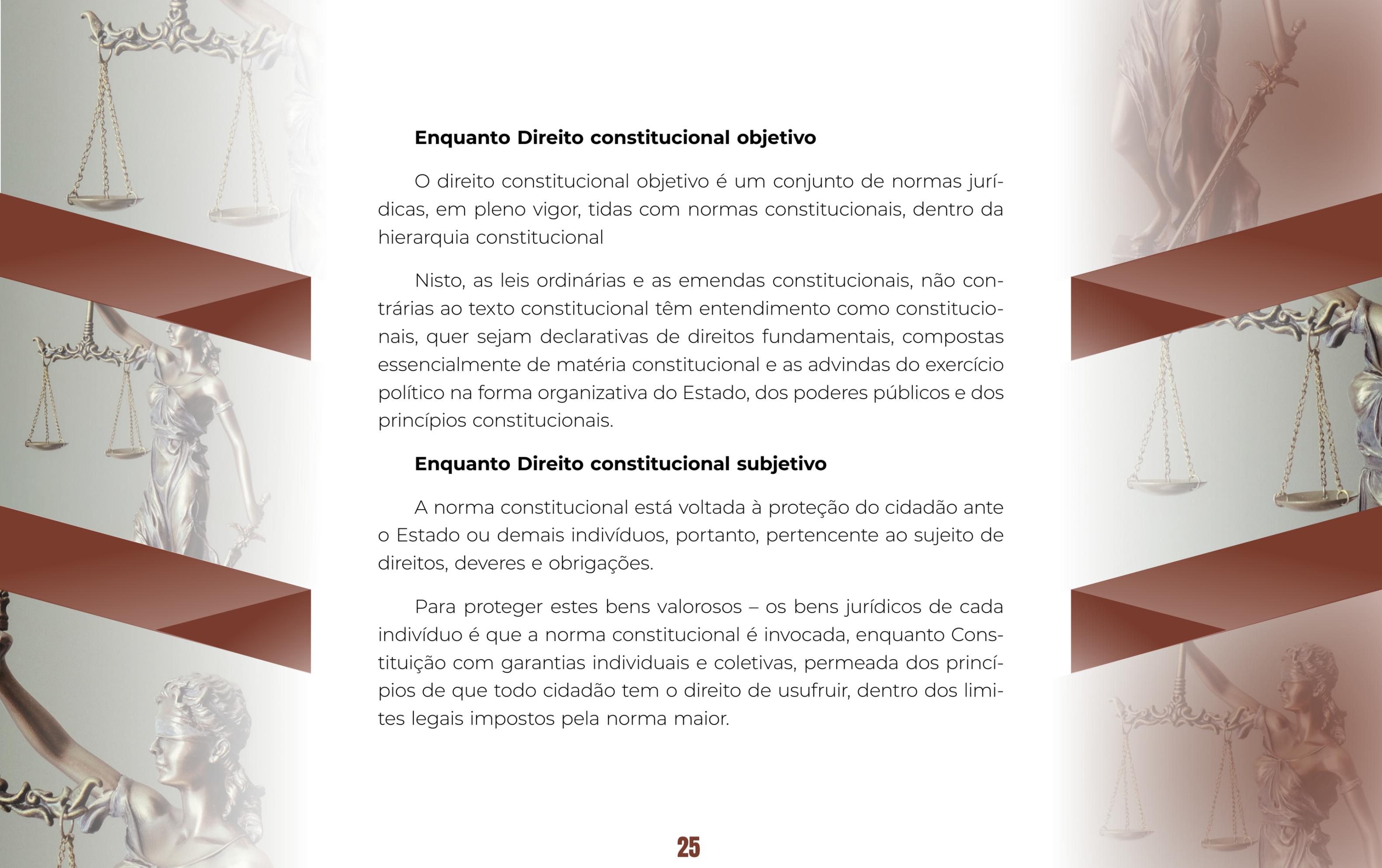
O Direito Constitucional é ciência, objetivo e subjetivo.

Enquanto Ciência

Como ciência é análogo às demais ciências de forma geral, sem ferir a objetividade das ciências exatas e a neutralidade das ciências sociais. Na ciência do direito, coordena de acordo com os aspectos normativos adstritos aos princípios e direitos fundamentais e da esfera científica, atrelado aos diversos saberes.

Enquanto ciência, tem o fito de consolidar e sistematizar os conhecimentos adquiridos e acumulados, objetivando a formulação dos princípios para o direcionamento da legitimidade nos estudos e na concretude da vida dos cidadãos, albergados constitucionalmente.

Neste sentido, o intérprete utiliza ferramentas de comprovação científica, a experimentação e observação para fins de demonstrar a efetividade do texto constitucional, garantindo que a produção do conhecimento está ordenada com o objeto do estudo, uma vez que se analisa nisto os comportamentos humanos, atrelados às normas jurídicas postas, advindas dos estudos e criadas pelos agentes da filosofia jurídica, do dogma jurídico decorrente dos institutos jurídicos, da doutrina e principalmente das jurisprudências criadas pela atividade dos juízes e dos tribunais.



Enquanto Direito constitucional objetivo

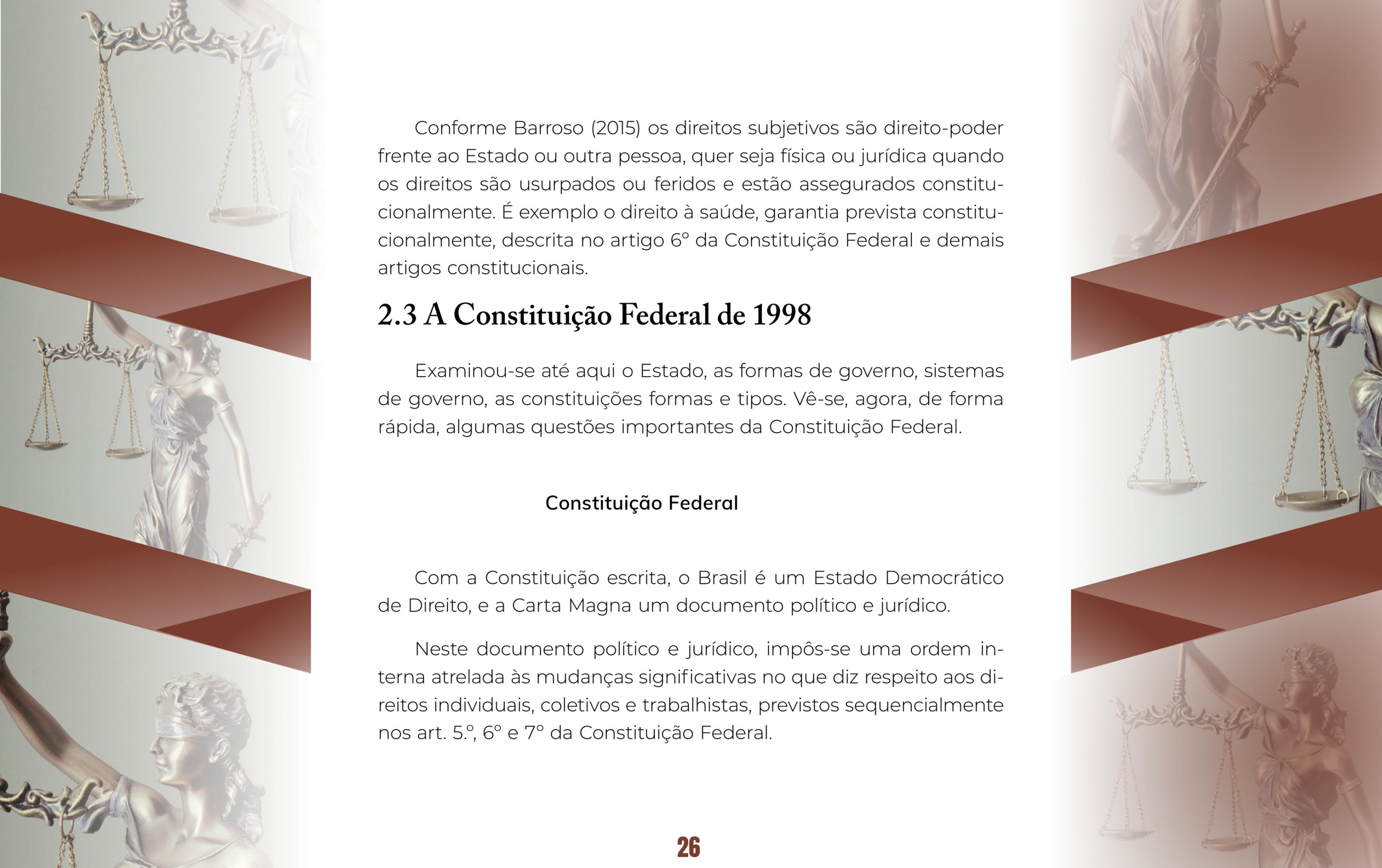
O direito constitucional objetivo é um conjunto de normas jurídicas, em pleno vigor, tidas com normas constitucionais, dentro da hierarquia constitucional

Nisto, as leis ordinárias e as emendas constitucionais, não contrárias ao texto constitucional têm entendimento como constitucionais, quer sejam declarativas de direitos fundamentais, compostas essencialmente de matéria constitucional e as advindas do exercício político na forma organizativa do Estado, dos poderes públicos e dos princípios constitucionais.

Enquanto Direito constitucional subjetivo

A norma constitucional está voltada à proteção do cidadão ante o Estado ou demais indivíduos, portanto, pertencente ao sujeito de direitos, deveres e obrigações.

Para proteger estes bens valiosos – os bens jurídicos de cada indivíduo é que a norma constitucional é invocada, enquanto Constituição com garantias individuais e coletivas, permeada dos princípios de que todo cidadão tem o direito de usufruir, dentro dos limites legais impostos pela norma maior.



Conforme Barroso (2015) os direitos subjetivos são direito-poder frente ao Estado ou outra pessoa, quer seja física ou jurídica quando os direitos são usurpados ou feridos e estão assegurados constitucionalmente. É exemplo o direito à saúde, garantia prevista constitucionalmente, descrita no artigo 6º da Constituição Federal e demais artigos constitucionais.

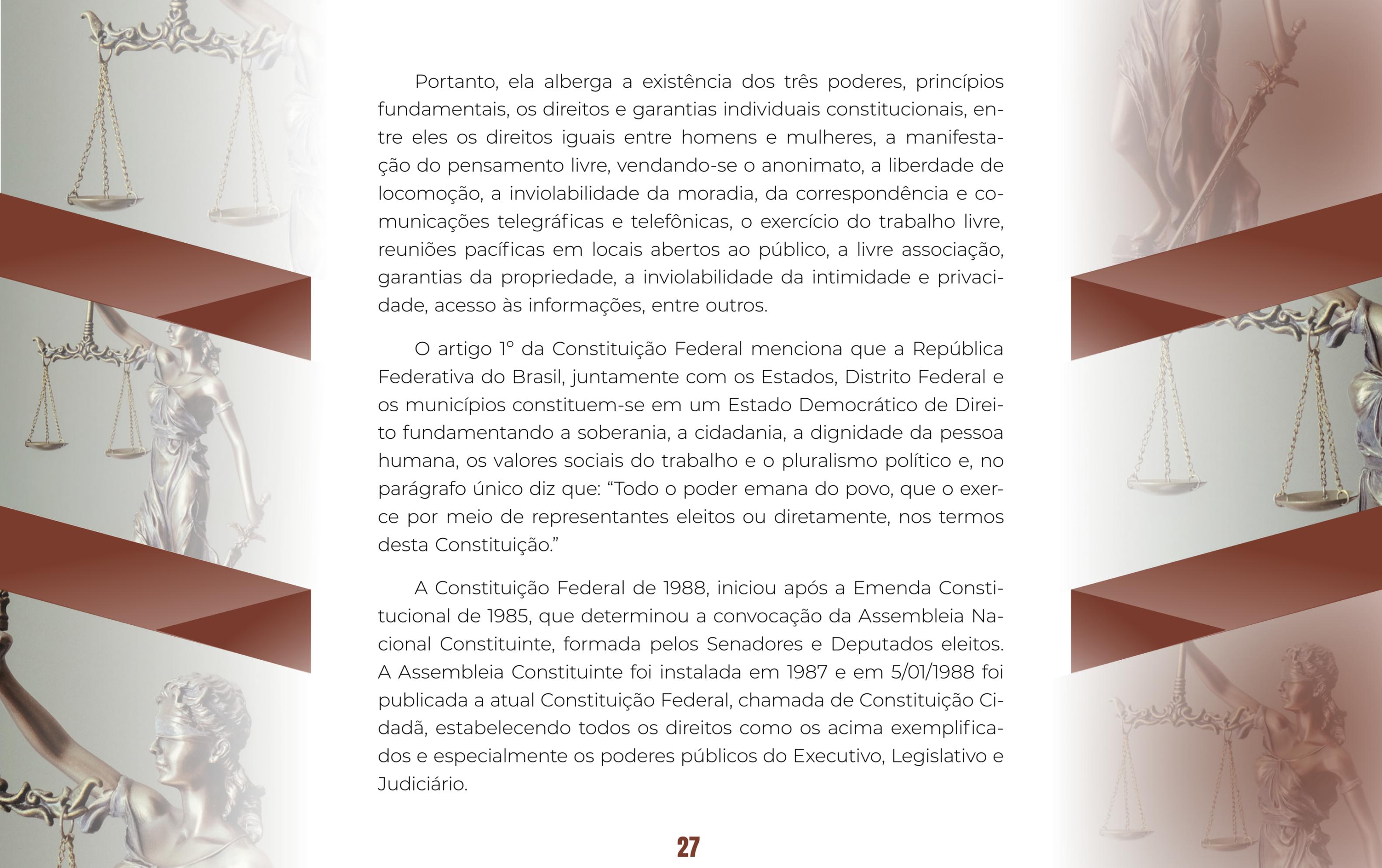
2.3 A Constituição Federal de 1998

Examinou-se até aqui o Estado, as formas de governo, sistemas de governo, as constituições formas e tipos. Vê-se, agora, de forma rápida, algumas questões importantes da Constituição Federal.

Constituição Federal

Com a Constituição escrita, o Brasil é um Estado Democrático de Direito, e a Carta Magna um documento político e jurídico.

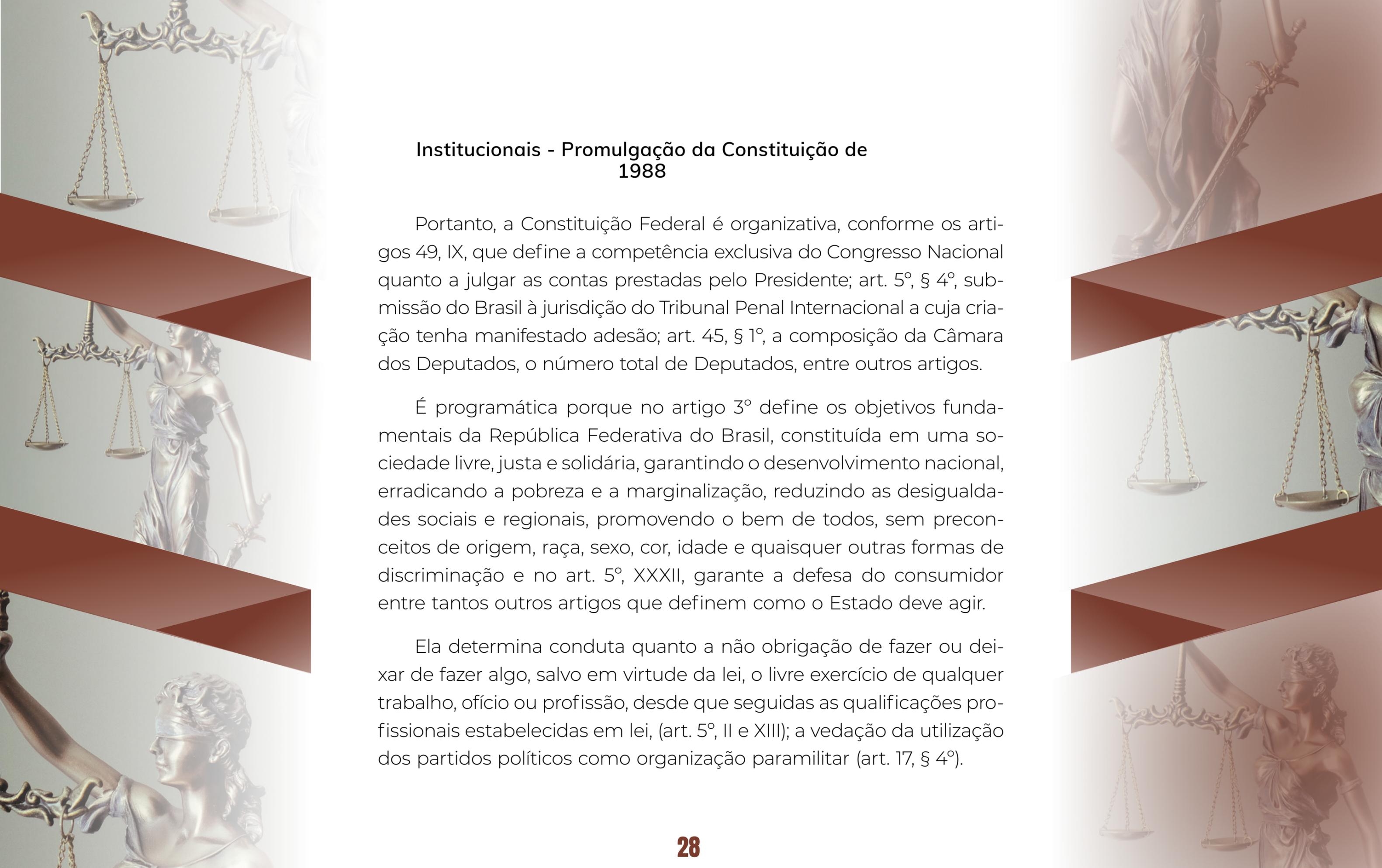
Neste documento político e jurídico, impôs-se uma ordem interna atrelada às mudanças significativas no que diz respeito aos direitos individuais, coletivos e trabalhistas, previstos sequencialmente nos art. 5º, 6º e 7º da Constituição Federal.



Portanto, ela alberga a existência dos três poderes, princípios fundamentais, os direitos e garantias individuais constitucionais, entre eles os direitos iguais entre homens e mulheres, a manifestação do pensamento livre, vendando-se o anonimato, a liberdade de locomoção, a inviolabilidade da moradia, da correspondência e comunicações telegráficas e telefônicas, o exercício do trabalho livre, reuniões pacíficas em locais abertos ao público, a livre associação, garantias da propriedade, a inviolabilidade da intimidade e privacidade, acesso às informações, entre outros.

O artigo 1º da Constituição Federal menciona que a República Federativa do Brasil, juntamente com os Estados, Distrito Federal e os municípios constituem-se em um Estado Democrático de Direito fundamentando a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e o pluralismo político e, no parágrafo único diz que: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

A Constituição Federal de 1988, iniciou após a Emenda Constitucional de 1985, que determinou a convocação da Assembleia Nacional Constituinte, formada pelos Senadores e Deputados eleitos. A Assembleia Constituinte foi instalada em 1987 e em 5/01/1988 foi publicada a atual Constituição Federal, chamada de Constituição Cidadã, estabelecendo todos os direitos como os acima exemplificados e especialmente os poderes públicos do Executivo, Legislativo e Judiciário.

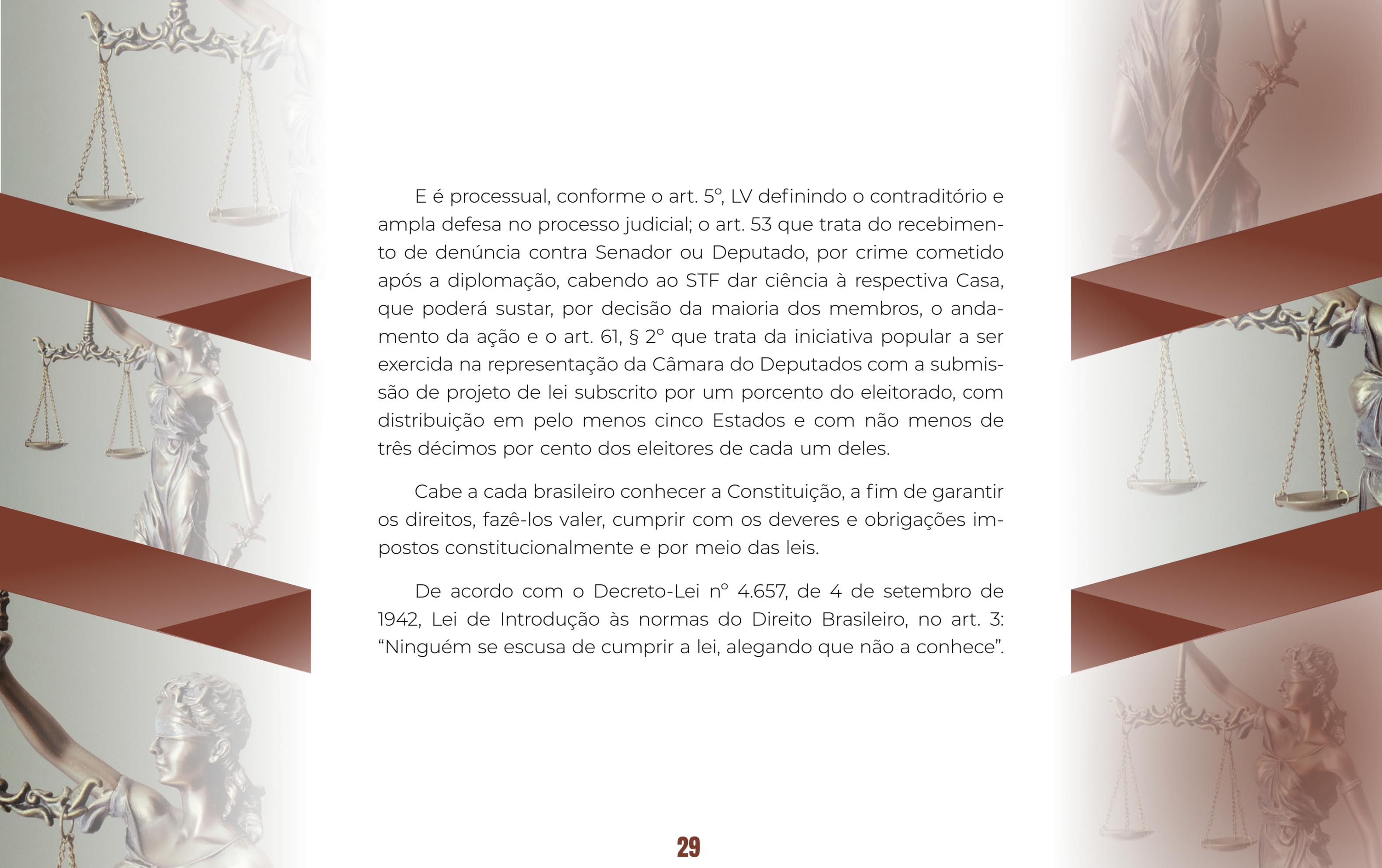


Institucionais - Promulgação da Constituição de 1988

Portanto, a Constituição Federal é organizativa, conforme os artigos 49, IX, que define a competência exclusiva do Congresso Nacional quanto a julgar as contas prestadas pelo Presidente; art. 5º, § 4º, submissão do Brasil à jurisdição do Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão; art. 45, § 1º, a composição da Câmara dos Deputados, o número total de Deputados, entre outros artigos.

É programática porque no artigo 3º define os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, constituída em uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional, erradicando a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação e no art. 5º, XXXII, garante a defesa do consumidor entre tantos outros artigos que definem como o Estado deve agir.

Ela determina conduta quanto a não obrigação de fazer ou deixar de fazer algo, salvo em virtude da lei, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que seguidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, (art. 5º, II e XIII); a vedação da utilização dos partidos políticos como organização paramilitar (art. 17, § 4º).



E é processual, conforme o art. 5º, LV definindo o contraditório e ampla defesa no processo judicial; o art. 53 que trata do recebimento de denúncia contra Senador ou Deputado, por crime cometido após a diplomação, cabendo ao STF dar ciência à respectiva Casa, que poderá sustar, por decisão da maioria dos membros, o andamento da ação e o art. 61, § 2º que trata da iniciativa popular a ser exercida na representação da Câmara do Deputados com a submissão de projeto de lei subscrito por um por cento do eleitorado, com distribuição em pelo menos cinco Estados e com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Cabe a cada brasileiro conhecer a Constituição, a fim de garantir os direitos, fazê-los valer, cumprir com os deveres e obrigações impostos constitucionalmente e por meio das leis.

De acordo com o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, no art. 3: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

UNIDADE III – O DIREITO PÚBLICO E O PRIVADO

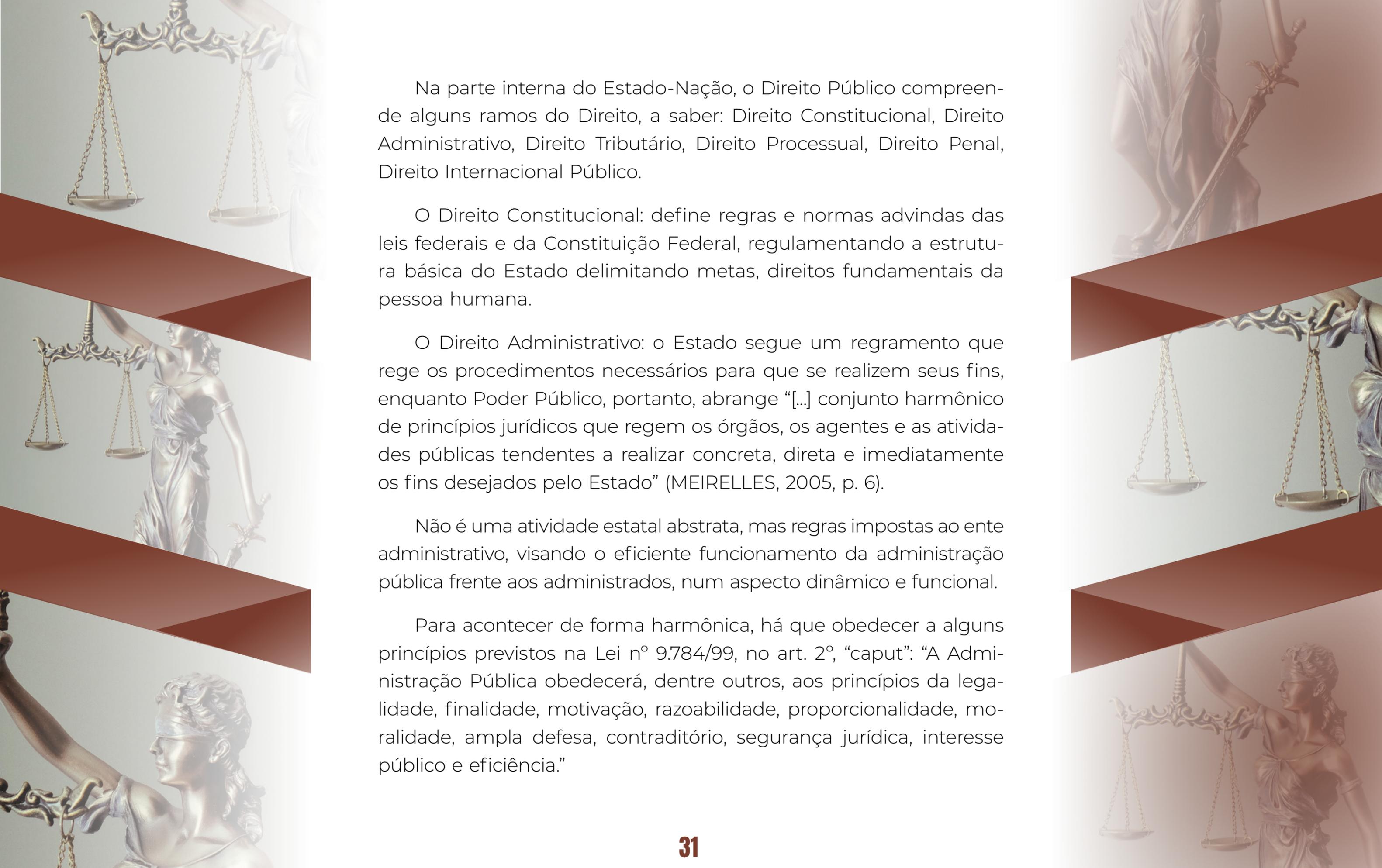
Conhecido o sistema constitucional, as formas de Governo e o Estado, estuda-se Direito Público e Privado.

3.1 O Direito Público e suas ramificações

No Direito Público encontra-se um conjunto de normas interligadas, com o fim de regular as atividades do Poder Público, definido como a União, o Distrito Federal, os Estados, Municípios, autarquias entre outras entidades de caráter público, criadas por meio de lei.

O Poder Público é o ente que está do outro lado da relação jurídica e tem-se, então o Direito Público, que cuida da norma que regula os interesses da coletividade ou da individualidade do cidadão frente ao poder do Estado. Há uma subdivisão entre Direito Público externo (DPE) e interno (DPI).

O primeiro, DPE, visa as tratativas inerentes aos países por meio dos tratados, convenções disciplinam as relações entre as nações., É, portanto, um conjunto de regras que formam o Código Internacional Público, definidas a fim de dar igualdade de condições jurídicas no embate entre um Estado-Nação e outro. Estas normas estão previstas no Direito Internacional Público.



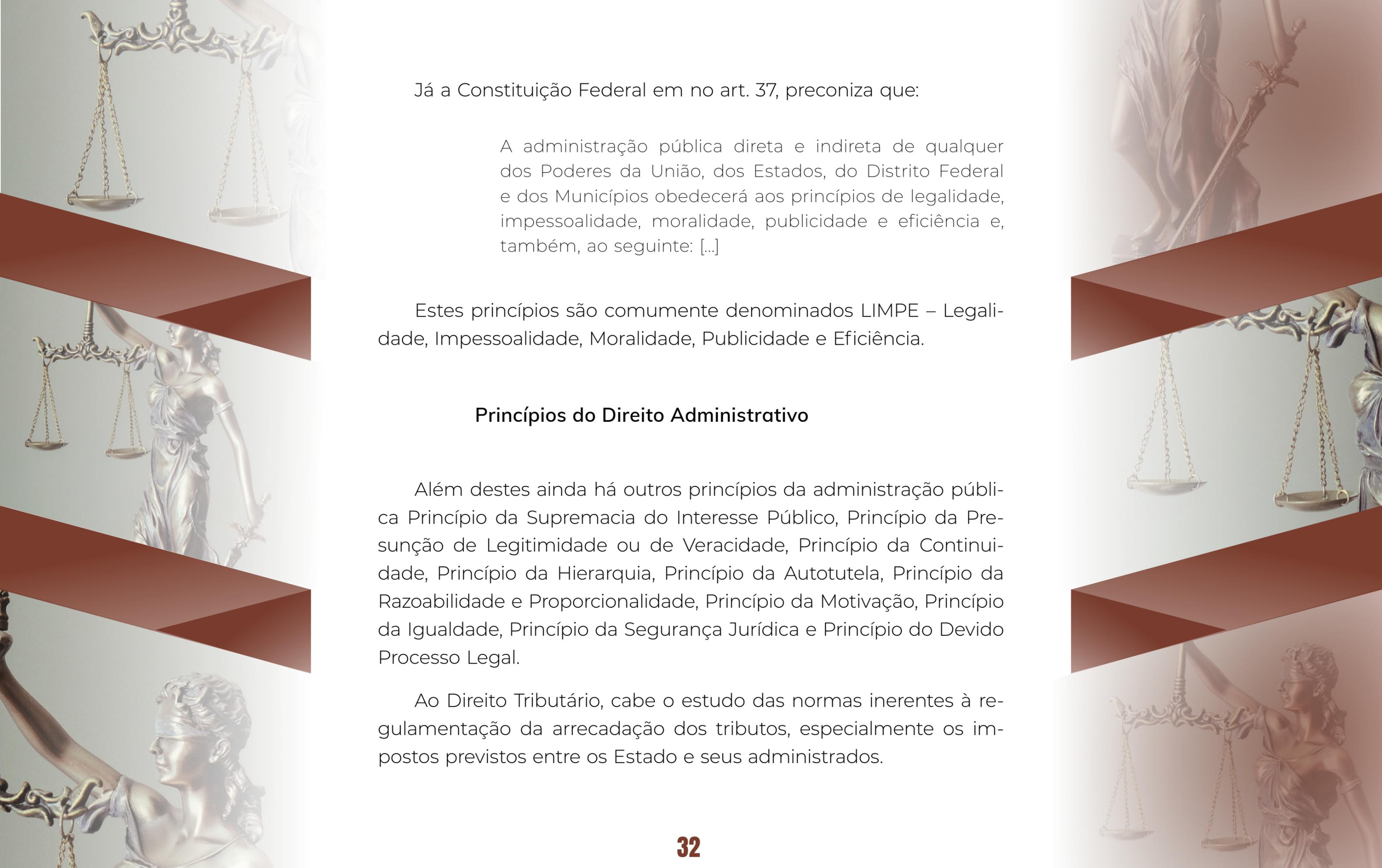
Na parte interna do Estado-Nação, o Direito Público compreende alguns ramos do Direito, a saber: Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Processual, Direito Penal, Direito Internacional Público.

O Direito Constitucional: define regras e normas advindas das leis federais e da Constituição Federal, regulamentando a estrutura básica do Estado delimitando metas, direitos fundamentais da pessoa humana.

O Direito Administrativo: o Estado segue um regramento que rege os procedimentos necessários para que se realizem seus fins, enquanto Poder Público, portanto, abrange “[...] conjunto harmônico de princípios jurídicos que regem os órgãos, os agentes e as atividades públicas tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado” (MEIRELLES, 2005, p. 6).

Não é uma atividade estatal abstrata, mas regras impostas ao ente administrativo, visando o eficiente funcionamento da administração pública frente aos administrados, num aspecto dinâmico e funcional.

Para acontecer de forma harmônica, há que obedecer a alguns princípios previstos na Lei nº 9.784/99, no art. 2º, “caput”: “A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”



Já a Constituição Federal em no art. 37, preconiza que:

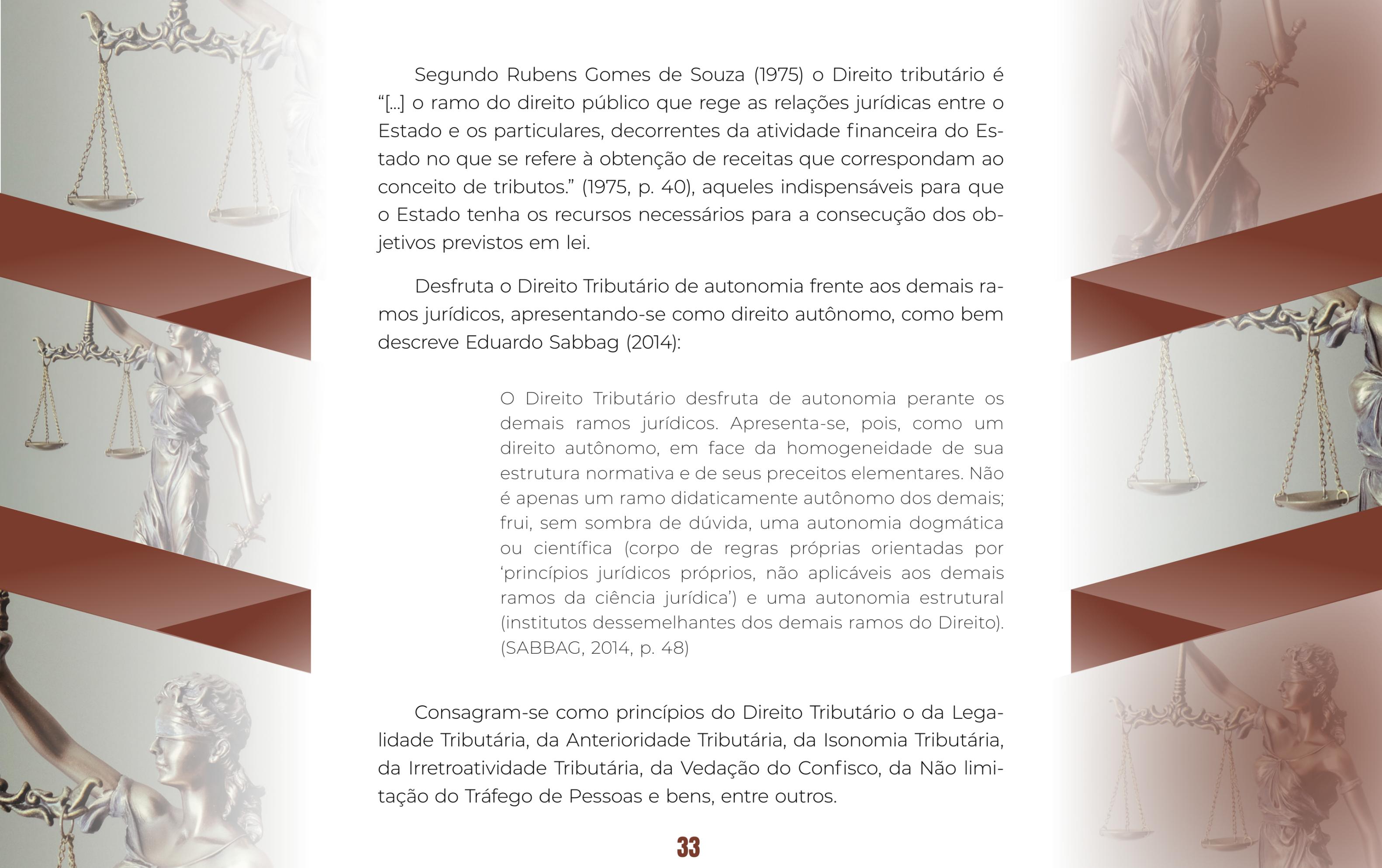
A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Estes princípios são comumente denominados LIMPE – Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Princípios do Direito Administrativo

Além destes ainda há outros princípios da administração pública Princípio da Supremacia do Interesse Público, Princípio da Presunção de Legitimidade ou de Veracidade, Princípio da Continuidade, Princípio da Hierarquia, Princípio da Autotutela, Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, Princípio da Motivação, Princípio da Igualdade, Princípio da Segurança Jurídica e Princípio do Devido Processo Legal.

Ao Direito Tributário, cabe o estudo das normas inerentes à regulamentação da arrecadação dos tributos, especialmente os impostos previstos entre os Estado e seus administrados.



Segundo Rubens Gomes de Souza (1975) o Direito tributário é “[...] o ramo do direito público que rege as relações jurídicas entre o Estado e os particulares, decorrentes da atividade financeira do Estado no que se refere à obtenção de receitas que correspondam ao conceito de tributos.” (1975, p. 40), aqueles indispensáveis para que o Estado tenha os recursos necessários para a consecução dos objetivos previstos em lei.

Desfruta o Direito Tributário de autonomia frente aos demais ramos jurídicos, apresentando-se como direito autônomo, como bem descreve Eduardo Sabbag (2014):

O Direito Tributário desfruta de autonomia perante os demais ramos jurídicos. Apresenta-se, pois, como um direito autônomo, em face da homogeneidade de sua estrutura normativa e de seus preceitos elementares. Não é apenas um ramo didaticamente autônomo dos demais; frui, sem sombra de dúvida, uma autonomia dogmática ou científica (corpo de regras próprias orientadas por ‘princípios jurídicos próprios, não aplicáveis aos demais ramos da ciência jurídica’) e uma autonomia estrutural (institutos dessemelhantes dos demais ramos do Direito). (SABBAG, 2014, p. 48)

Consagram-se como princípios do Direito Tributário o da Legalidade Tributária, da Anterioridade Tributária, da Isonomia Tributária, da Irretroatividade Tributária, da Vedação do Confisco, da Não limitação do Tráfego de Pessoas e bens, entre outros.



Para saber um pouco mais sobre o Direito Tributário assista aos vídeos:

**Manual de Direito Tributário, Eduardo Sabbag |
Impostos e suas Noções Gerais**

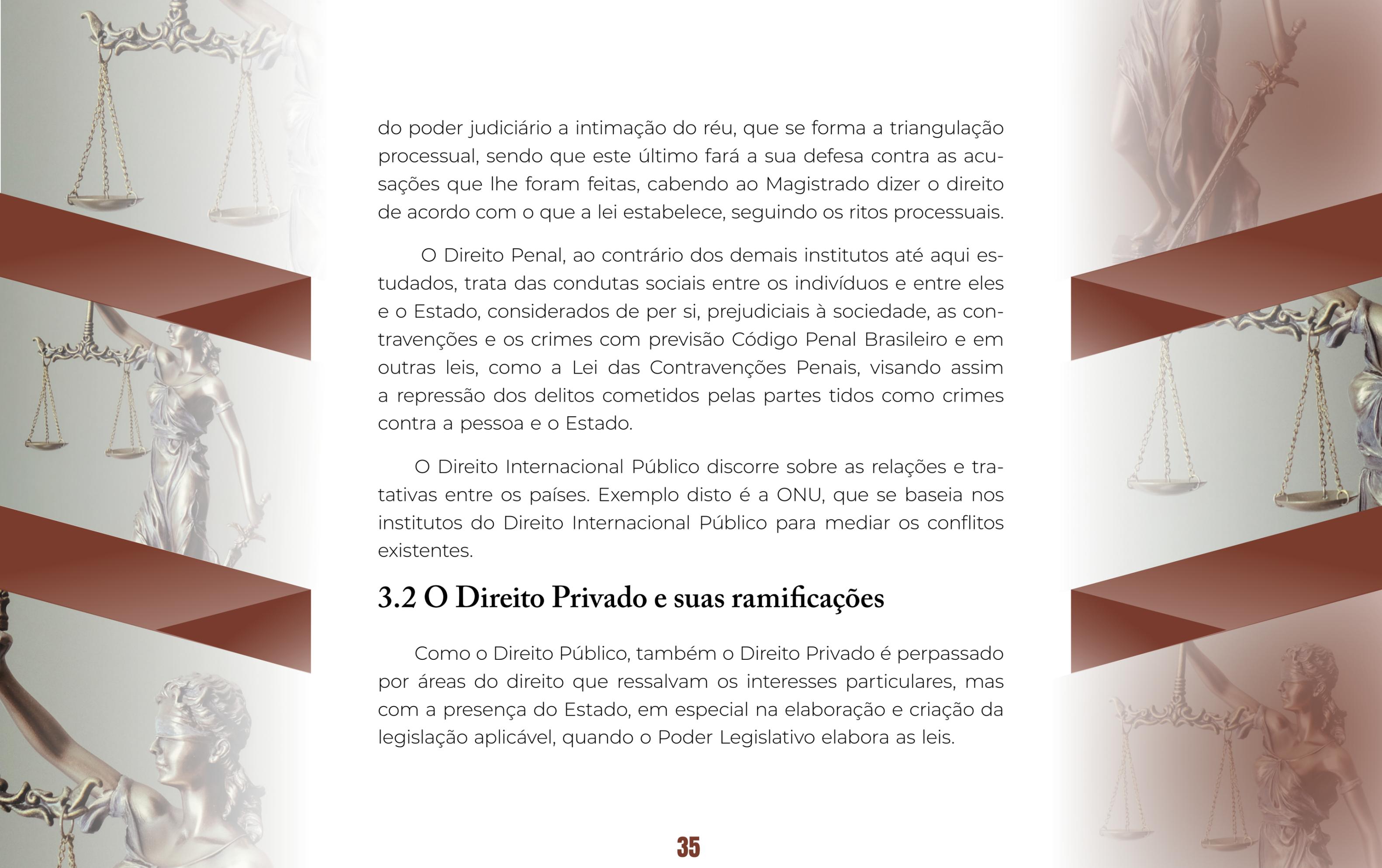
**Manual de Direito Tributário, Eduardo Sabbag |
Conceito de Tributo**

**Manual de Direito Tributário, Eduardo Sabbag |
Taxas no Sistema Tributário Nacional**

**Saraiva JUR - Eduardo Sabbag | Dica: princípio
da irretroatividade tributária**

**Manual de Direito Tributário, Eduardo Sabbag |
Princípio da Legalidade Tributária**

O Direito Processual, está contemplado nas regras vinculativas para submissão do Poder Judiciário relativo aos conflitos que se estabeleçam ente os sujeitos sociais, com o fim de formar e possibilitar o perfeito andamento do processo judicial. Portanto, todo processo é impulsionado por uma das partes, por meio de petição dirigida ao juiz, sendo que a partir deste momento em que há por parte



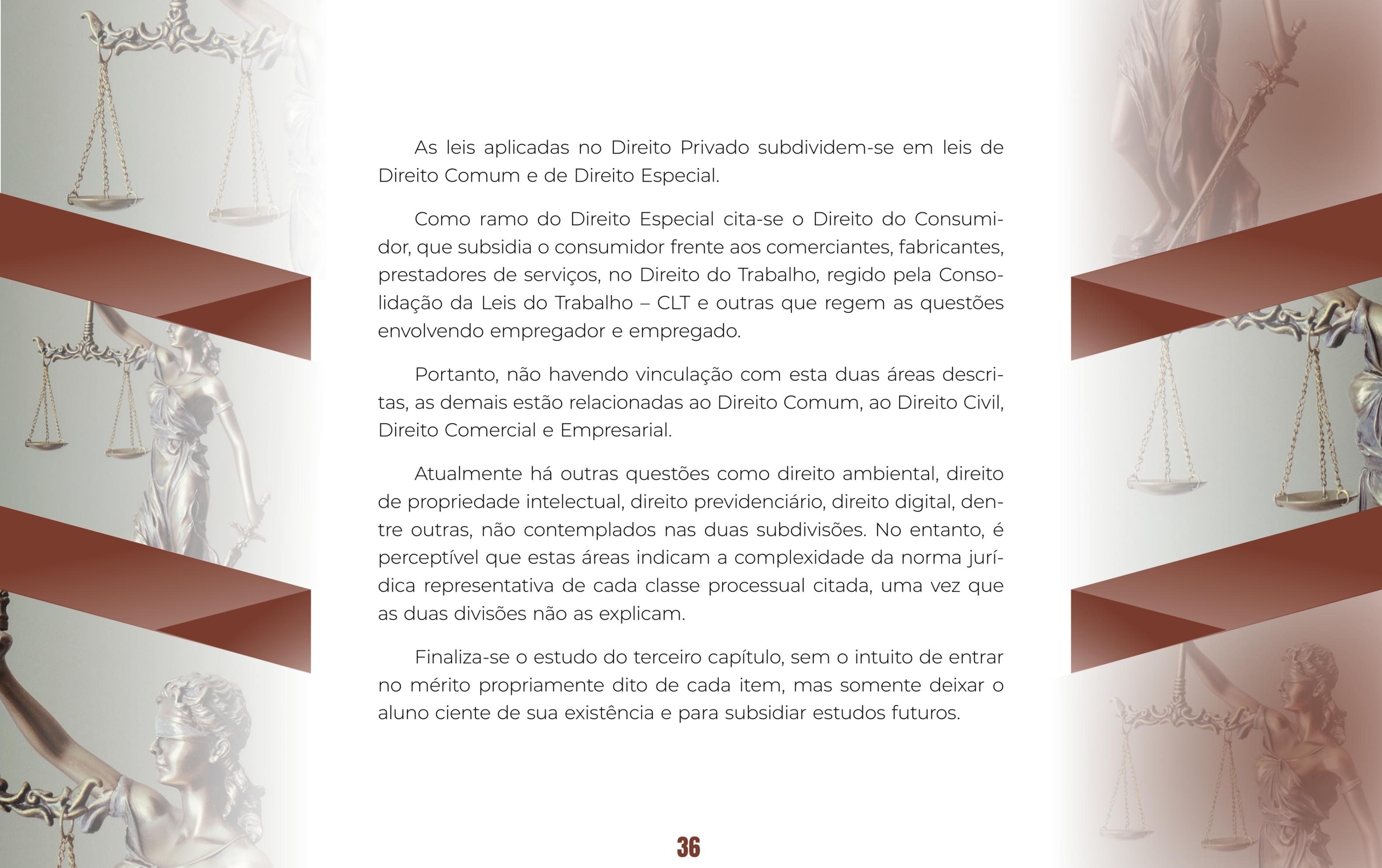
do poder judiciário a intimação do réu, que se forma a triangulação processual, sendo que este último fará a sua defesa contra as acusações que lhe foram feitas, cabendo ao Magistrado dizer o direito de acordo com o que a lei estabelece, seguindo os ritos processuais.

O Direito Penal, ao contrário dos demais institutos até aqui estudados, trata das condutas sociais entre os indivíduos e entre eles e o Estado, considerados de per si, prejudiciais à sociedade, as contravenções e os crimes com previsão Código Penal Brasileiro e em outras leis, como a Lei das Contravenções Penais, visando assim a repressão dos delitos cometidos pelas partes tidos como crimes contra a pessoa e o Estado.

O Direito Internacional Público discorre sobre as relações e tratativas entre os países. Exemplo disto é a ONU, que se baseia nos institutos do Direito Internacional Público para mediar os conflitos existentes.

3.2 O Direito Privado e suas ramificações

Como o Direito Público, também o Direito Privado é perpassado por áreas do direito que ressalvam os interesses particulares, mas com a presença do Estado, em especial na elaboração e criação da legislação aplicável, quando o Poder Legislativo elabora as leis.



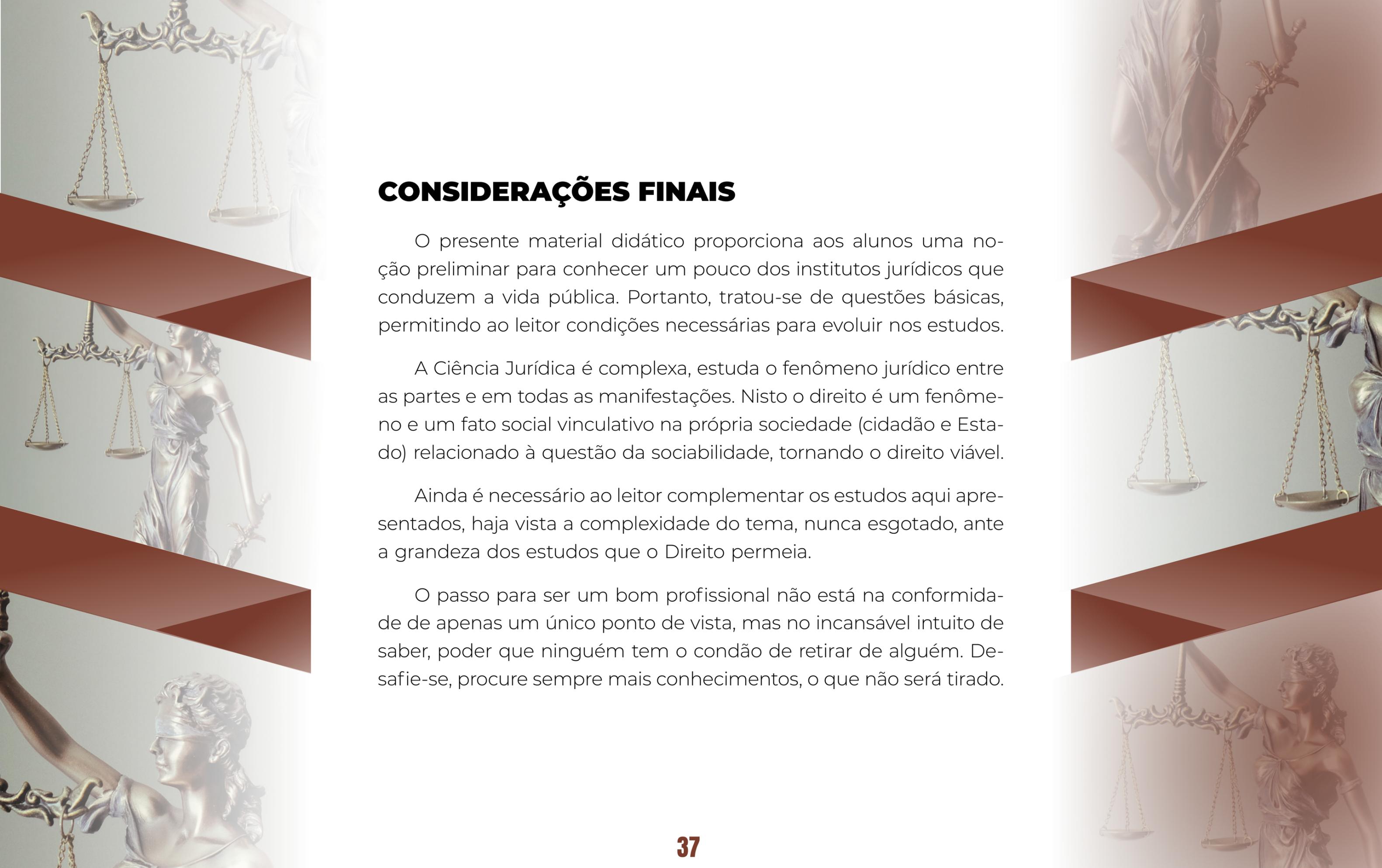
As leis aplicadas no Direito Privado subdividem-se em leis de Direito Comum e de Direito Especial.

Como ramo do Direito Especial cita-se o Direito do Consumidor, que subsidia o consumidor frente aos comerciantes, fabricantes, prestadores de serviços, no Direito do Trabalho, regido pela Consolidação da Leis do Trabalho – CLT e outras que regem as questões envolvendo empregador e empregado.

Portanto, não havendo vinculação com esta duas áreas descritas, as demais estão relacionadas ao Direito Comum, ao Direito Civil, Direito Comercial e Empresarial.

Atualmente há outras questões como direito ambiental, direito de propriedade intelectual, direito previdenciário, direito digital, dentre outras, não contemplados nas duas subdivisões. No entanto, é perceptível que estas áreas indicam a complexidade da norma jurídica representativa de cada classe processual citada, uma vez que as duas divisões não as explicam.

Finaliza-se o estudo do terceiro capítulo, sem o intuito de entrar no mérito propriamente dito de cada item, mas somente deixar o aluno ciente de sua existência e para subsidiar estudos futuros.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente material didático proporciona aos alunos uma noção preliminar para conhecer um pouco dos institutos jurídicos que conduzem a vida pública. Portanto, tratou-se de questões básicas, permitindo ao leitor condições necessárias para evoluir nos estudos.

A Ciência Jurídica é complexa, estuda o fenômeno jurídico entre as partes e em todas as manifestações. Nisto o direito é um fenômeno e um fato social vinculativo na própria sociedade (cidadão e Estado) relacionado à questão da sociabilidade, tornando o direito viável.

Ainda é necessário ao leitor complementar os estudos aqui apresentados, haja vista a complexidade do tema, nunca esgotado, ante a grandeza dos estudos que o Direito permeia.

O passo para ser um bom profissional não está na conformidade de apenas um único ponto de vista, mas no incansável intuito de saber, poder que ninguém tem o condão de retirar de alguém. Desafie-se, procure sempre mais conhecimentos, o que não será tirado.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES – Citação de sua biografia pesquisada. *In*: <https://www.filosofiaparatodos.com.br/filosofos>. Acesso em: 25 jun. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 jun. 2021.

DOWER, Nelson Godoy Bassil. **Instituições de direito público e privado**. 13. ed. - São Paulo: Saraiva, 2005

FERRAZ JUNIOR, T. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. Volume 1 – Arts. 1º à 103, 3ª ed. atualizado até a EC n. 30, de 13-9-2000. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 26.

GONÇALVES, Rogério Magnus Varela. **Princípio constitucional da igualdade**. Revista Direito e Desenvolvimento – a.1, n.2, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/download/152/135/>. Acesso em: 23 jun. 2021.

KELSEN, Hans. **La Teoría Pura dei Derecho: introducción a la problemática científica del Derecho**. 2. ed. Buenos Aires: Losada, 1946.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4377771/mod_resource/content/1/O-PR%C3%8DNCIPE-NICOLAU-MAQUIAVEL.pdf. Acesso em: 23 jun. 2021.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros Ed., 1994.

SOUZA. Rubens Gomes de. **Compendio de legislação tributaria**. São Paulo, Resenha Tributária, 1975.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO. RO 02195-2012-012-03-00-8. Disponível em: http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1_0.htm?conversationId=700151. Acesso em 1 jun. 2021.

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE DO PARANÁ
UNICENTRO**

**NÚCLEO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA - NEAD
UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL - UAB**

Prof. Dr. Ademir Juracy Fanfa Ribas
Coordenador Geral Curso

Prof. Me. Cléber Trindade Barbosa
Coordenador Geral NEAD / Coordenador Administrativo do Curso

Prof.^a Ma. Marta Clediane Rodrigues Anciutti
Coordenadora de Programas e Projetos / Coordenadora Pedagógica

Fabíola de Medeiros
Apoio Pedagógico

Ruth Rieth Leonhardt
Revisora

Murilo Holubovski
Designer Gráfico

Tingey Injury Law Firm/Unsplash
Foto

Out/2021